ISSN 1012-9219

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

L 5

**43.º ano**

**8 de Janeiro de 2000**

Edição em língua portuguesa

# Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

⋆ **Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95** ..... 1

Regulamento (CE) n.º 33/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 32

Regulamento (CE) n.º 34/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso ... 34

Regulamento (CE) n.º 35/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação ..... 36

Regulamento (CE) n.º 36/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 ..... 38

Regulamento (CE) n.º 37/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 ..... 39

Regulamento (CE) n.º 38/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 ..... 40

Regulamento (CE) n.º 39/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999 ..... 41

**Preço: 19,50 EUR**

*(Continua no verso da capa)*

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 40/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 ..... 42

Regulamento (CE) n.º 41/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2782/1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2420/1999 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas, e que fixa as restituições à exportação para as maçãs ..... 43

Regulamento (CE) n.º 42/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas ..... 44

Regulamento (CE) n.º 43/2000 da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, relativo à emissão de certificados de importação para os tomates importados de Marrocos ..... 45

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2000/10/CE:

* **Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, de 8 de Dezembro de 1999, que altera o Protocolo n.º 3 ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro** ..... 46

2000/11/CE:

* **Decisão n.º 6/1999 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 15 de Dezembro de 1999, que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Eslovénia** ..... 52

**Comissão**

2000/12/CE:

* **Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa a um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE e do artigo 54.º do Acordo EEE (Processo IV/36.888 — Campeonato Mundial de futebol de 1998)** [1] *[notificada com o número C(1999) 2295]* ..... 55

2000/13/CE:

* **Decisão n.º 2/99 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 2 de Novembro de 1999, relativo às modalidades de aplicação da Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa à instituição de um regime comum de aperfeiçoamento passivo aplicável aos produtos têxteis e do vestuário** ..... 75

2000/14/CE:

* **Decisão n.º 3/99 da Comissão Mista CE-EFTA «trânsito comum», de 2 de Dezembro de 1999, relativa à prorrogação da proibição da garantia global prevista nas Decisões n.ºs 1/96 e 2/96 da Comissão Mista** ..... 78

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CE) N.º 32/2000 DO CONSELHO

## de 17 de Dezembro de 1999

## relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a Comunidade comprometeu-se a abrir anualmente, mediante certas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos, para um certo número de produtos

(2) O Regulamento (CE) n.º 1808/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes ([1]), foi alterado em várias ocasiões de forma substancial; por ocasião de novas alterações, é conveniente, por motivos de clareza, reformular e simplificar o referido regulamento, em conformidade com a Resolução do Conselho de 25 de Outubro de 1996 ([2]);

(3) Os contingentes pautais para os produtos agrícolas consolidados no GATT, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* ([3]), não são abrangidos pelo presente regulamento;

(4) Na sequência das reduções dos direitos aduaneiros acordadas no âmbito do GATT, certos produtos, anteriormente abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1808/95, puderam entretanto ser importados com isenção de pagamento dos direitos aduaneiros; por conseguinte, estes não devem ser incluídos no presente regulamento;

(5) Para o papel de jornal (número de ordem 09.0015), a Comunidade celebrou um Acordo sob forma de Troca de Cartas com o Canadá, que prevê a abertura de um contingente pautal de 650 000 toneladas, das quais 600 000 toneladas, nos termos do artigo XIII do GATT, estão reservadas até 30 de Novembro de cada ano aos produtos provenientes do Canadá; esse acordo prevê igualmente a obrigação de aumentar 5 % a parte do contingente reservada às importações provenientes do Canadá, em caso de esgotamento antes do termo de determinado ano;

(6) Em conformidade com a oferta da Comunidade no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e para o Desenvolvimento (CNUCED) e paralelamente ao seu regime de preferências pautais generalizadas (SPG), desde 1971, a Comunidade Europeia abriu, para os produtos manufacturados de juta e de fibras de coco originários de certos países em vias de desenvolvimento, preferências pautais que consistem numa redução progressiva dos direitos da pauta aduaneira comum e, desde 1978 até 31 de Dezembro de 1994, numa suspensão total destes direitos;

(7) Desde a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1995 do novo SPG, a Comunidade — de forma autónoma, à margem do GATT — abriu pelos Regulamentos (CE) n.ºs 764/96 ([4]) e n.º 1401/98 ([5]), contingentes pautais comunitários para produtos manufacturados de juta e de fibras de coco com direito nulo em determinadas quantidades até 31 de Dezembro de 1999; o SPG foi prorrogado pelo Regulamento (CE) n.º 2820/98 ([6]) até 31 de Dezembro de 2001 e, por conseguinte, é necessário prorrogar igualmente este regime até 31 de Dezembro de 2001;

(8) No âmbito das suas relações externas, a Comunidade comprometeu-se com a Suíça a abrir anualmente, por períodos compreendidos entre 1 de Setembro a 31 de

([1]) JO L 176 de 127.7.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1401/98 (JO L 188 de 2.7.1998, p. 1).
([2]) JO C 332 de 7.11.1996, p. 1.
([3]) JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.
([4]) JO L 104 de 27.4.1996, p. 1.
([5]) JO L 188 de 2.7.1998, p. 1.
([6]) JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

Agosto do ano seguinte, um contingente pautal, com isenção de direitos, para vários tratamentos de certos produtos têxteis em tráfego de aperfeiçoamento passivo da Comunidade; em conformidade com a cláusula da nação mais favorecida, a Suíça e outros países terceiros podem beneficiar desse contingente;

(9) Para certos produtos feitos à mão e para os tecidos tecidos em teares manuais, a Comunidade declarou-se disposta a abrir anualmente um contingente pautal comunitário, com isenção de direitos; a possibilidade de beneficiar desse contingente pautal comunitário encontra-se, todavia, sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras da Comunidade de um certificado emitido pela autoridade competente do país de fabrico, comprovativo de que as mercadorias em causa são feitas à mão ou, se for caso disso, tecidas em teares manuais;

(10) Para o bom funcionamento do regime, é necessária uma definição de «produtos feitos à mão»;

(11) Importa prever um novo sistema de actualização no que respeita às informações sobre as autoridades públicas habilitadas a emitir certificados de autenticidade;

(12) A correcta aplicação do regime, quer para os produtos feitos à mão, quer para os tecidos, veludos e pelúcias, tecidos em teares manuais, implica prever a possibilidade de uma retirada temporária, total ou parcial, do benefício dos contingentes pautais em caso de irregularidades ou de falta de cooperação administrativa, bem como métodos de cooperação administrativa para o controlo da emissão de certificados de autenticidade;

(13) O benefício dos contingentes pautais para os produtos feitos à mão e para os produtos tecidos em teares manuais pode ser concedido aos países em vias de desenvolvimento, no âmbito do SPG; é necessário prever que a Comissão, na sequência de um pedido oficial do país candidato e após ter obtido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, possa acrescentar à lista dos beneficiários novos países abrangidos pelo SPG que ofereçam as garantias necessárias no que respeita ao controlo da autenticidade desses produtos;

(14) Em execução das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários no que se refere aos produtos que constam dos anexos I a IV; convém garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação sem interrupção das taxas dos direitos aduaneiros previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao respectivo esgotamento;

(15) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática;

(16) Importa que, por motivos de rapidez e de eficácia, a comunicação entre os Estados-Membros e os serviços da Comissão seja, na medida do possível, efectuada por meios informáticos;

(17) As alterações da Nomenclatura Combinada e dos Códigos TARIC, bem como as adaptações dos volumes e das taxas dos direitos aduaneiros dos contingentes que emanam de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, não conduzem a qualquer alteração substancial; por uma questão de simplificação, deve prever-se que a Comissão possa, após ter obtido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas no presente regulamento;

(18) O presente regulamento deve ser adaptado em caso de alteração dos acordos existentes no âmbito do GATT, incluindo as reduções dos direitos aduaneiros e, em relação aos produtos manufacturados de juta e de fibras de coco, em caso de prorrogação do SPG; deste modo, é conveniente prever que a Comissão possa, após ter obtido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as necessárias alterações nas disposições do presente regulamento, incluindo os seus anexos, na medida que as alterações acordadas deste modo especifiquem os produtos elegíveis em benefício dos contingentes pautais, os seus volumes, direitos e períodos de contingentamento, bem como, se for caso disso, as respectivas condições de concessão;

(19) Quer as definições para os produtos feitos à mão e para os tecidos em teares manuais quer os certificados de autenticidade podem vir a ser harmonizados; importa prever que a Comissão possa, após ter obtido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, adaptar estas definições e substituir os modelos que figuram nos anexos VI e VII;

(20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

**REGIME GERAL**

*Artigo 1.º*

1. Os produtos enumerados nos anexos I, II, III e IV beneficiam de reduções pautais no âmbito de contingentes pautais comunitários durante os períodos e de acordo com as disposições contidas no presente regulamento e nos referidos anexos.

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).
[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], é aplicável para o cálculo dos contravalores em moedas nacionais dos montantes expressos em euros para os Estados-Membros diferentes dos definidos no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [2].

TÍTULO II

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA DETERMINADOS CONTINGENTES PAUTAIS**

Secção 1

**Contingente pautal para o papel de jornal**

*Artigo 2.º*

1. A partir de 30 de Novembro de cada ano, os saldos dos volumes dos contingentes indicados no anexo I para o papel de jornal, que não tenham sido efectivamente utilizados até 29 de Novembro, ou que não sejam passíveis de o ser antes de 31 de Dezembro, podem cobrir importações dos produtos em questão provenientes do Canadá ou de outro país terceiro.

2. No caso de o contingente consolidado de 600 000 toneladas proveniente do Canadá estar esgotado e de nenhum contingente autónomo superior a 30 000 toneladas ter sido aberto para o resto do ano civil, será aberta uma quantidade suplementar de 5 %. A Comissão publica o aumento do contingente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, na série C.

Secção 2

**Contingentes pautais para as mercadorias feitas à mão ou tecidas em teares manuais**

*Artigo 3.º*

O benefício dos contingentes pautais no que respeita às mercadorias feitas à mão fica reservado aos produtos indicados no anexo IV, acompanhados de um certificado de autenticidade emitido pela autoridade governamental competente do país beneficiário e de acordo com o modelo que figura no anexo VI.

*Artigo 4.º*

O benefício dos contingentes pautais no que respeita às mercadorias tecidas em teares manuais fica reservado aos produtos indicados no anexo V, acompanhados de um certificado de autenticidade emitido pela autoridade governamental competente do país beneficiário e de acordo com o modelo que figura no anexo VII. Estas mercadorias devem apresentar no início e no final de cada peça um carimbo aprovado pelas referidas autoridades ou, a título derrogatório, um selo de chumbo aprovado pelas autoridades do país de fabrico, colocado em cada peça.

*Artigo 5.º*

Os produtos referidos nos artigos 3.º e 4.º devem ser transportados directamente entre os países de fabrico e a Comunidade.

Para o efeito, considera-se que são «transportadas directamente»:

a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem passar pelo território de um país que não seja membro da Comunidade. Desde que as mercadorias em causa não sejam transbordadas durante as escalas feitas em portos de países não membros da Comunidade, não se considera que essas escalas interrompem o transporte directo;

b) As mercadorias cujo transporte se efectue através do território de um ou mais países que não sejam membros da Comunidade, ou que sejam transbordadas num desses países, desde que a travessia destes últimos ou o transbordo sejam feitos a coberto de um título de transporte único emitido no país de fabrico.

Secção 3

**Métodos de cooperação administrativa para as mercadorias feitas à mão ou tecidas em teares manuais**

*Artigo 6.º*

1. O benefício dos contingentes pautais previstos nos artigos 3.º e 4.º pode, em qualquer momento, ser retirado temporariamente no todo ou em parte, em caso de irregularidades ou de falta de cooperação administrativa prevista para o controlo dos certificados de autenticidade.

2. A retirada temporária, total ou parcial, do benefício dos contingentes pautais referidos no n.º 1 é adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, após a realização de consultas prévias adequadas entre a Comissão e o país beneficiário interessado.

3. a) Caso seja aplicado o processo de retirada temporária, total ou parcial, do benefício dos contingentes pautais, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, uma comunicação declarando que existem dúvidas fundadas quanto ao direito a beneficiar da aplicação do presente regulamento e indicando as mercadorias, os fabricantes e os exportadores em causa;

b) Considerar-se-á que não foi constituída dívida aduaneira até ao montante correspondente às isenções concedidas de acordo com o presente regulamento, desde que essa dívida não tenha sido constituída após a publicação da comunicação referida na alínea a) e não diga respeito a mercadorias, fabricantes ou exportadores expressamente mencionados nessa comunicação ou desde que não se verifiquem as condições que justificam a aplicação do n.º 3, segunda frase, do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

*Artigo 7.º*

1. Os países beneficiários comunicarão à Comissão os nomes e os endereços das autoridades públicas situadas no seu território habilitadas a emitir certificados de autenticidade, os espécimes das impressões dos carimbos por elas utilizados,

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 (JO L 119 de 7.5.1998, p. 1).

[2] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

bem como os nomes e os endereços das autoridades públicas responsáveis pelo controlo dos referidos certificados. Os carimbos são válidos a contar da data em que forem recebidos pela Comissão. A Comissão comunicará essas informações, se possível por meios informáticos, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Quando essas comunicações se efectuarem no âmbito da actualização de comunicações anteriores, a Comissão indicará a data de início do prazo de validade dos novos carimbos, em conformidade com as indicações fornecidas pelas autoridades competentes dos países beneficiários. Estas informações são confidenciais; todavia, aquando de operações de introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras em causa podem autorizar os importadores ou os seus representantes a consultar os espécimes das impressões dos carimbos referidos no presente número.

2. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, os nomes das autoridades dos países de fabrico que podem emitir o referido certificado de autenticidade e, se for caso disso, a data em que os novos países beneficiários cumpriram as obrigações previstas no n.º 1.

3. O controlo *a posteriori* dos certificados de autenticidade é efectuado por sondagem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Comunidade tenham dúvidas fundadas sobre a autenticidade do documento ou a exactidão das informações relativas aos produtos em causa.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras da Comunidade enviarão uma cópia do certificado de autenticidade à autoridade pública competente do país de exportação beneficiário, nela indicando, se for caso disso, os motivos de forma ou de conteúdo que justificam o inquérito. As referidas autoridades aduaneiras anexarão à cópia do certificado de autenticidade a factura ou uma cópia da factura, bem como qualquer outro eventual documento comprovativo. As autoridades aduaneiras da Comunidade fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas no certificado de autenticidade são inexactas.

Caso decidam suspender a concessão do contingente pautal enquanto aguardam os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras da Comunidade proporão ao importador a autorização de saída dos produtos, subordinada às medidas cautelares consideradas necessárias.

5. Quando um pedido de controlo *a posteriori* tiver sido feito para efeitos da aplicação do n.º 1, o controlo será efectuado e os seus resultados serão comunicados às autoridades aduaneiras da Comunidade no prazo máximo de seis meses. Esses resultados devem permitir apurar se o certificado de autenticidade contestado se refere aos produtos efectivamente exportados e se esses produtos podem, de facto, beneficiar do contingente pautal.

6. Se existirem dúvidas fundadas e na falta de uma resposta no termo do prazo fixado no n.º 5, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a exactidão das informações relativas aos produtos em causa, será enviada às autoridades competentes uma segunda comunicação. Se, após esta segunda comunicação, os resultados do controlo não tiverem sido comunicados às autoridades requerentes no prazo de quatro meses, ou se esses resultados não permitirem apurar a autenticidade de certificado em causa, as referidas autoridades recusarão o benefício da medida pautal, salvo em caso de circunstâncias excepcionais.

7. Quando o procedimento de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis revelarem que as disposições do presente artigo estão a ser infringidas, o país de exportação beneficiário, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuará os inquéritos necessários ou tomará medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e de evitar tais infracções. A Comunidade pode participar nesses inquéritos para este efeito.

8. Para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de autenticidade, as cópias desses certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação, devem ser conservados durante, pelo menos, três anos pela autoridade pública competente do país de exportação beneficiário.

## TÍTULO III

## GESTÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS

### *Artigo 8.º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

A comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão para este fim será efectuada, na medida do possível, por meios informáticos.

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o respeito do presente regulamento.

Cada Estado-Membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

### *Artigo 9.º*

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:

a) As alterações e as adaptações técnicas, na medida em que sejam necessárias na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos TARIC;

b) As adaptações necessárias:

— na sequência da celebração pelo Conselho de acordos ou de trocas de cartas no âmbito do GATT ou por força dos compromissos assumidos pela Comunidade em relação a alguns desses países no âmbito do GATT, ou

— devido à prorrogação do sistema de preferências generalizadas no que respeita aos produtos de juta e de fibras de coco,

c) A inclusão de países em vias de desenvolvimento nas listas que figuram nos anexos IV e V, na sequência de um pedido oficial do país candidato que ofereça as garantias necessárias quanto ao controlo da autenticidade destes produtos,

d) As alterações e adaptações das definições para os produtos quer feitos à mão quer tecidos em teares manuais, tal como dos modelos para os certificados de autenticidade,

são aprovadas segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º

2. As disposições aprovadas a título do n.º 1 não autorizam a Comissão a:

— transferir volumes preferenciais não utilizados de um período de contingentamento para outro,

— alterar os calendários previstos nos acordos ou nas trocas de cartas,

— submeter o acesso a estes contingentes à emissão de certificados de importação.

*Artigo 10.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

*Artigo 11.º*

O Regulamento (CE) n.º 1808/95 é revogado.

As referências ao Regulamento (CE) n.º 1808/95 devem ser interpretadas como relativas ao presente regulamento, devendo ler-se de acordo com o quadro de correspondência do anexo VIII.

*Artigo 12.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

*ANEXO I*

**LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS, CONSOLIDADOS NO GATT**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

| N.º de ordem | Código NC | Subdivisão TARIC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.0006 | 0302 40<br>0303 50<br>0304 10 91<br>ex 0304 10 98<br>0304 90 22 | <br><br><br>12<br> | Arenques, respeitando os preços de referência | de 1 de Janeiro de 2000 a 14 de Fevereiro de 2000<br>e de 16 de Junho a 14 de Fevereiro | (1)<br>34 000 t | 0 |
| 09.0007 | ex 0305 51 10<br>ex 0305 51 10<br>ex 0305 51 90<br>ex 0305 51 90<br>0305 59 11<br>0305 59 19<br>ex 0305 62 00<br>ex 0305 62 00<br>ex 0305 62 00<br>ex 0305 62 00<br>0305 69 10 | 10<br>20<br>10<br>20<br><br><br>20<br>25<br>50<br>60<br> | Bacalhaus das espécies *Gadus morhua* e *Gadus ogac* e peixes da espécie *Boreogadus saida*:<br>— Secos, mesmo salgados mas não fumados<br>— Salgados, mas não secos nem fumados, e em salmoura | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 25 000 t | 0 |
| 09.0009 | ex 0302 69 68<br>ex 0303 78 19 | 10<br>10 | Pescadas prateadas (*Merluccius bilinearis*), frescas, refrigeradas ou congeladas | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 2 000 t | 8 |
| 09.0013 | ex 4412 19 00<br>ex 4412 92 99<br>ex 4412 99 80 | 10<br>10<br>10 | Madeira contraplacada de coníferas, sem adição de outras matérias:<br>— Com espessura superior a 8,5 mm, com as faces em bruto, obtida por enrolamento<br>ou<br>— Polida com espessura superior a 18,5 mm | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 650 000 $m^3$ | 0 |
| <br>09.0015<br>09.0017 | 4801 00 10<br>ex 4801 00 90 | <br>10 | Papel de jornal (2) (3):<br>— Proveniente do Canadá<br>— Proveniente de outros países terceiros | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | <br>600 000 t<br>50 000 t | <br>0<br>0 |
| 09.0019 | 7202 21<br>7202 29 | | Ferro-silício | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 12 600 t | 0 |
| 09.0021 | 7202 30 00 | | Ferro-silíco-manganês | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 18 550 t | 0 |

| N.º de ordem | Código NC | Subdivisão TARIC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.0023 | ex 7202 49 10<br>ex 7202 49 50 | 11<br>11 | Ferro-crómio contendo, em peso 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 % de crómio (ferro-crómio super refinado) | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 2 950 t | 0 |
| 09.0045 | ex 0303 29 00 | 20 | Peixes do género *Coregonus*, congelados | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 1 000 t | 5,5 |
| 09.0046 | ex 1605 40 00 | 30 | Lagostins, cozidos com endro, congelados | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 3 000 t | 0 |
| 09.0047 | ex 1605 20 10<br>ex 1605 20 91<br>ex 1605 20 99 | 40<br>40<br>40 | Camarões da espécie *Pandalus borealis*, descascados, congelados mas não preparados de outro modo | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 500 t | 0 |
| 09.0048 | ex 0304 20 95 | 30 | Filetes de peixes do género *Allocytthus* spp. e da espécie *Pseudocyttus maculatus*, congelados | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 200 t | 0 |
| 09.0050 | ex 5306 10 10<br>ex 5306 10 30 | 10<br>10 | Fios de linho crus (com excepção dos fios de estopa), não acondicionados para venda a retalho, com 333,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 30), destinados ao fabrico de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, para a indústria do calçado e para a ligação dos cabos (2) | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 400 t | 1,8 |
| 09.0051 | 7018 10 90 | | Artefactos semelhantes de vidro para além das contas de vidro, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pérolas naturais ou cultivadase imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 52 t | 0 |
| 09.0091 | 1702 50 00 | | Frutose quimicamente pura | de 1 de Janeiro de 2000 a 30 Junho 2000<br>e de 1 Julho a 30 Junho | (4)<br>4 504 t | 20 (5) |

| N.º de ordem | Código NC | Subdivisão TARIC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em litros de álcool puro) (6) | Taxas dos direitos |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.0065 | 2208 40 31 | | Rum e tafiá:<br>– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:<br>– – – Exepto rum com um teor de substâncias voláteis, exceptos álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %):<br>– – – – De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro | de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000 | 2 359 500 | 0,4 €/ /% vol/ /hl + 1,8 €/hl |
| | | | | de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001 | 2 595 450 | 0,3 €/ /% vol/ /hl + 1,2 €/ /hl |
| | | | | de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002 | 2 854 995 | 0,2 €/ /% vol/ /hl + 0,6 €/ /hl |

| N.º de ordem | Código NC | Subdivisão TARIC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contigente (em litros de álcool puro) (6) | Taxas dos direitos |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2208 40 91 | | – – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l: | | | |
| | | | – – – Excepto rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %): | | | |
| | | | – – – – De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro | de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000 | | 0,4 €/ /% vol/hl |
| | | | | de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001 | | 0,3 €/ /% vol/hl |
| | | | | de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2002 | | 0,2 €/ /% vol/hl |

(1) Volume restante do período contingentário 1999/2000 em virtude do Regulamento (CE) n.º 1808/95.

(2) O controlo da utilização neste destino especial faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(3) Considera-se «papel de jornal» o papel branco ou ligeiramente corado na pasta, contendo 70 % ou mais de pasta mecânica (relativamente à quantidade total da composição fibrosa), cujo índice de lissura medido no aparelho de Bekk não ultrapasse os 130 segundos, não engomado, com um peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas, apresentado em bobinas com uma largura de 31 cm ou mais, não contendo em peso mais de 8 % de carga e destinado à impressão de jornais, de hebdomadários ou de outras publicações periódicas da posição 4902, publicados pelo menos dez vezes por ano.

(4) Volume restante do período contingentário 1999/2000 em virtude do Regulamento (CE) n.º 1808/95.

(5) Suspensão do direito específico a partir de 1 de Julho de 1995; o direito a considerar é o direito *ad valorem* em vigor que figura no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987), conforme alteração.

(6) O volume do contingente aplica-se ao conjunto dos dois produtos.

*ANEXO II*

**CONTINGENTE PAUTAL COMUNITÁRIO PARA TRATAMENTOS DE CERTOS PRODUTOS TÊXTEIS NO ÂMBITO DO REGIME DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO NA COMUNIDADE (*)**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

| N.º de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.2501 | | Mercadorias resultantes dos tratamentos de aperfeiçoamento previstos no convénio com a Suíça [1] sobre o tráfego de aperfeiçoamento no sector têxtil, a seguir referidos:<br><br>a) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos tecidos dos capítulos 50 a 55 e do Código NC 5809 00 00<br>b) A torção ou fiação, a retorção, a retorção múltipla e a texturização (mesmo combinadas com outros tratamentos de aperfeiçoamento) dos fios dos capítulos 50 a 55 e do Código NC 5605 00 00<br>c) Os tratamentos de aperfeiçoamento dos produtos dos seguintes códigos da Nomenclatura Combinada:<br><br>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chaînette): | de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Agosto de 2000<br>e de 1 de Setembro a 31 de Agosto | [2]<br><br>1 870 000 de valor acrescentado | 0 |
| | | – Outros: | | | |
| | 5606 00 91 | – – Fios revestidos por enrolamento | | | |
| | 5606 00 99 | – – Outros | | | |
| | | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos da posição 5802 ou 5806: | | | |
| | 5801 10 00 | – De lã ou de pêlos finos | | | |
| | | – De algodão: | | | |
| | 5801 22 00 | – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés) | | | |
| | 5801 23 00 | – – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama | | | |
| | 5801 24 00 | – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés) | | | |
| | 5801 25 00 | – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados | | | |
| | 5801 26 00 | – – Tecidos de froco (chenille) | | | |
| | | – De fibras sintéticas ou artificiais: | | | |

(*) Para efeitos de aplicação do contingente pautal que figura no anexo III, sob o número de ordem 09.2501, entende-se por:

a) «Tratamentos de aperfeiçoamento»:

— na acepção das alíneas a) e c) da coluna 3 do anexo III, o branqueamento, o tingimento, a estampagem, a flocagem, a impregnação, os acabamentos e outras operações que alterem o aspecto ou qualidade da mercadoria sem contudo alterar a sua natureza,

— na acepção da alínea b) da coluna 3 do anexo III, a torcedura ou fiação, o retorcimento, a cablagem e a texturização, mesmo combinadas com a bobinagem, o tingimento e outras operações que alterem o aspecto, a qualidade, ou o acondicionamento da mercadoria, sem contudo alterar a sua natureza;

b) «Valor acrescentado»:

a diferença entre o valor aduaneiro na reimportação, tal como definido pela regulamentação comunitária na matéria, e o valor aduaneiro que seria determinado no momento da reimportação se os produtos fossem reimportados no estado em que foram exportados.

| N.º de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.2501 *(cont.)* | 5801 32 00 | – – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés) | | | |
| | 5801 33 00 | – – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama | | | |
| | 5801 34 00 | – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés) | | | |
| | 5801 35 00 | – – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados | | | |
| | 5801 36 00 | – – Tecidos de froco (chenille) | | | |
| | 5801 90 | – De outras matérias têxteis | | | |
| | 5802 | «Tecidos turcos», excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703 | | | |
| | 5804 | Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos da posição 6002 | | | |
| | 5806 | Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs) | | | |
| | 5808 | Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes | | | |
| | 6001 | Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido») e tecidos de anéis, de malha | | | |
| | 6002 | Outros tecidos de malha | | | |

(1) Decisão 69/304/CEE do Conselho de 28 Julho de 1969 (JO L 240 de 24.9.1969, p. 1).

(2) Volume restante do período contingentário 1999/2000 em virtude do Regulamento (CE) n.º 1808/95.

*ANEXO III*

**LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA OS PRODUTOS MANUFACTURADOS DE JUTA E DE CAIRO (FIBRAS DE COCO)**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

| N.º de ordem | Código NC | Subdivisão TARIC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.0107 | 5310 | | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 | de 1.1.2000 a 31.12.2000 e | 68 000 t | 0 |
| | | | Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: | de 1.1.2001 a 31.12.2001 | | |
| | 5607 10 00 | | – De juta ou de outras fibras têxteis liberianas de posição 5303 | | | |
| | | | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Karamanie» e tapetes semelhantes tecidos à mão: | | | |
| | ex 5702 39 90 | 10 | – Revestimentos para pavimentos, aveludados, não confeccionados, de juta ou de outras liberianas da posição 5303 | | | |
| | ex 5702 49 90 | 10 | – Revestimentos para pavimentos, aveludados, confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |
| | ex 5702 59 00 | 10 | – Revestimentos para pavimentos, não aveludados, não confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |
| | ex 5702 99 00 | 10 | – Revestimentos para pavimentos, não aveludados, confeccionados, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |
| | | | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados: | | | |
| | ex 5703 90 00 | 10 | – De juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |
| | | | Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs): | | | |
| | ex 5806 39 00 | 10 | – Outras fitas, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |
| | ex 5806 40 00 | 10 | – Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs) de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |
| | | | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: | | | |
| | | | – Outros: | | | |
| | 5905 00 50 | | – – De juta | | | |
| | ex 5905 00 90 | 10 | – – De outras fibras liberianas da posição 5303 | | | |

| N.º de ordem | Código NC | Subdivisão TARIC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.0109 | 5702 20 00 | | Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco) | de 1.1.2000 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 31.12.2001 | 9 000 t | 0 |
| 09.0111 | 6305 10 90 | | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303 não usados | de 1.1.2000 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 31.12.2001 | 98 000 t | 0 |

*ANEXO IV*

**LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA CERTOS PRODUTOS FEITOS À MÃO** (1)

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadoridas apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

O benefício destes contingentes pautais fica reservado para os países seguintes:

Argentina, Bangladesh, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Irão, Laos, Malásia, México, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Sri Lanka, Tailândia, Uruguai (2)

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0104 | ex 4201 00 00 | Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias: | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 1 800 000 | 0 |
| | | – Selas de montar, de couro natural | | | |
| | | – Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes: | | | |
| | 4202 11 | – – Com uma superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | | | |
| | | – – Com uma superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis: | | | |
| | 4202 12 91<br>4202 12 99 | – – – De outras matérias excepto de folhas de plástico e de plástico moldado, incluída a fibra vulcanizada | | | |
| | 4202 19 90 | – – De outras matérias excepto de alumínio | | | |
| | | – Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas: | | | |
| | 4202 21 00 | – – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | | | |
| | 4202 22 90 | – – Com a superfície exterior de matérias têxteis | | | |
| | | – Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas: | | | |
| | 4202 31 00 | – – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | | | |
| | 4202 32 90 | – – Com a superfície exterior de matérias têxteis | | | |
| | 4202 39 00 | – – Outros | | | |
| | | – Outros: | | | |
| | 4202 91 | – – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | | | |
| | 4202 92 91<br>4202 92 98 | – – Com a superfície exterior de matérias têxteis | | | |
| | ex 4202 99 00 | – – Estojos para instrumentos musicais | | | |
| | 4203 30 00 | Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes, de couro natural ou reconstituído | | | |
| | 4203 40 00 | Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstituído | | | |
| | | Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guardajóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94: | | | |
| | 4420 10 11 | – Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeiras tropicais | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0104 *(cont.)* | 4420 90 91 | – Outros, excepto madeira marchetada e madeira incrustada, de madeiras tropicais | | | |
| | | Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entraçar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa: | | | |
| | | – De matérias vegetais: | | | |
| | | – – Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção: | | | |
| | 4602 10 91 | – – – Obas de cestaria obtidas directamente na sua forma | | | |
| | 4602 10 99 | – – – Outras | | | |
| | | Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose: | | | |
| | 4818 20 | – Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão | | | |
| | 4818 30 00 | – Toalhas e guardanapos, de mesa | | | |
| | 4818 50 00 | – Vestuário e seus acessórios | | | |
| | | – Outros: | | | |
| | 4818 90 10 | – – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho | | | |
| | 4818 90 90 | – – Outros | | | |
| | 4819 30 00 | Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm | | | |
| | | Outros papéis, cartões, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose: | | | |
| | 4823 60 | – Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão | | | |
| | | – Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel: | | | |
| | 4823 70 90 | – – Excepto embalagens alveolares para ovos | | | |
| | 4823 90 90 | – – Outros | | | |
| | | Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural: | | | |
| | 6403 30 00 | – Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal | | | |
| | | Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes: | | | |
| | 6406 10 | – Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas | | | |
| | 6406 20 | – Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico | | | |
| | | – Outros: | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0104 *(cont.)* | 6406 91 00 | – – De madeira | | | |
| | | – – De outras matérias excepto a madeira: | | | |
| | 6406 99 30 | – – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior | | | |
| | 6406 99 50 | – – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis | | | |
| | 6406 99 60 | – – – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído | | | |
| | 6406 99 80 | – – – Outras | | | |
| | ex 6505 90 10 | Boinas, de lã | | | |
| | 6602 00 00 | Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes | | | |
| | ex 6802 91 90 | Mármore, travertino e alabastro, esculpido | | | |
| | ex 6802 92 90 | Outras pedras calcárias, esculpidas | | | |
| | ex 6802 93 90 | Granito, esculpido | | | |
| | ex 6802 99 90 | Outras pedras, esculpidas | | | |
| | | Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana: | | | |
| | 6912 00 10 | – De barro comum | | | |
| | 6913 | Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica | | | |
| | 6914 90 10 | Outras obras de cerâmica, de barro comum | | | |
| | | Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018: | | | |
| | 7013 21 11<br>7013 21 19 | – Copos, excepto de vitrocerâmica de cristal de chumbo | | | |
| | 7013 29 51<br>7013 29 59 | – Copos, excepto de vitrocerâmica, excepto de cristal de chumbo, excepto de vidro temperado | | | |
| | | – Outros objectos para serviço de mesa ou de cozinha: | | | |
| | 7013 31 10 | – – De cristal de chumbo | | | |
| | 7013 39 91 | – – Excepto de vidro temperado | | | |
| | 7013 91 10 | – Outros objectos de cristal de chumbo | | | |
| | ex 7013 99 00 | – – Outros objectos, excepto de cristal de chumbo | | | |
| | 7018 10 19 | Contas de vidro, excepto lapidadas e polidas mecanicamente | | | |
| | | Bijutarias de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados: | | | |
| | 7117 19 91<br>7117 19 99 | – Excepto botões de punho e outros botões, não contendo partes de vidro | | | |
| | 7418 | Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre | | | |
| | 7419 | Outras obras de cobre | | | |
| | | Outras obras de alumínio: | | | |
| | 7616 99 90 | – Outras | | | |
| | ex 8308 90 00 | Contas e lantejoulas, de metais comuns | | | |
| | 9113 90 10 | Pulseiras de relógios e suas partes, de couro natural, artificial ou reconstituído | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0104 *(cont.)* | ex 9113 90 90 | Pulseiras de relógios e suas partes, de tecido | | | |
| | 9403 40 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas | | | |
| | 9403 80 00 | Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes | | | |
| | 9403 90 | Partes de móveis | | | |
| | | Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições: | | | |
| | | – Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública: | | | |
| | 9405 10 91<br>9405 10 99 | – – Noutras matérias, excepto plástico, cerâmica ou vidro | | | |
| | | – Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos: | | | |
| | | – – De outras matérias, excepto plástico, cerâmica ou vidro: | | | |
| | 9405 20 99 | – – – Excepto do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência | | | |
| | | – Outros aparelhos eléctricos de iluminação: | | | |
| | | – – Excepto projectores: | | | |
| | | – – – De outras matérias, excepto de plástico: | | | |
| | 9405 40 99 | – – – – Excepto do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência e para tubos fluorescentes | | | |
| | 9405 50 00 | – Aparelhos não eléctricos de iluminação | | | |
| | | – Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes: | | | |
| | | – – Outros: | | | |
| | 9405 60 99 | – – – De outras matérias, excepto de plástico | | | |
| | 9405 99 90 | – – Outras partes de aparelhos de iluminação, de outras matérias excepto de vidro ou de plástico | | | |
| | ex 9502 10 | Bonecos decorativos com vestuário folclórico característico do país de origem | | | |
| | 9503 30 10 | Outros conjuntos e brinquedos para construção de madeira | | | |
| | 9503 49 10 | Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas, excepto com enchimento interior, de madeira | | | |
| | ex 9503 50 00 | Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo, de madeira | | | |
| | 9503 60 10 | Quebra-cabeças (puzzles), de madeira | | | |
| | ex 9503 90 10 | Armas de brinquedo, de madeira | | | |
| | ex 9503 90 99 | Armas de brinquedo | | | |
| | 9601 10 00 | Marfim trabalhado e obras de marfim | | | |
| | 9602 00 00 | Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0106 | | Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²: | De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 11 067 000 | 0 |
| | ex 5208 51 00 à ex 5208 59 00 | – Estampados à mão por «batik» | | | |
| | | Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²: | | | |
| | ex 5209 51 00 à ex 5209 59 00 | – Estampados à mão por «batik» | | | |
| | | Outros tecidos de algodão: | | | |
| | | – Com peso não superior a 200 g/m²: | | | |
| | ex 5212 15 10 | – – Estampados à mão por «batik» | | | |
| | ex 5212 15 90 | – Com peso superior a 200 g/m²: | | | |
| | ex 5212 25 10 ex 5212 25 90 | – – Estampados à mão, por «batik» | | | |
| | ex 5608 90 00 | Camas de rede («hamacs»), de algodão | | | |
| | | Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados: | | | |
| | | – De lã ou de pêlos finos: | | | |
| | 5701 10 10 | – – Contendo, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda | | | |
| | 5701 90 | – De outras matérias têxteis | | | |
| | | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados: | | | |
| | 5704 90 00 | – Excepto «ladrilhos» de superfície não superior a 0,3 m² | | | |
| | 5705 00 | Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados | | | |
| | 5810 | Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar | | | |
| | ex 6101 10 10 | Ponchos de pêlos finos, de uso masculino | | | |
| | ex 6102 10 10 | Ponchos de pêlos finos, de uso feminino | | | |
| | ex 6110 10 35 | Camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de pelos finos de cabra de Caxemira, de uso masculino | | | |
| | ex 6110 10 38 | Outras camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de outros pelos finos, de uso masculino | | | |
| | ex 6110 10 95 | Camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de pelos finos de cabra de Caxemira, de uso feminino | | | |
| | ex 6110 10 98 | Outras camisolas e pulôvers (com ou sem mangas), de outros pelos finos, de uso feminino | | | |
| | | **Artigos estampados à mão por «batik»:** | | | |
| | | Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203: | | | |
| | 6201 92 00 | – Excepto sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0106 *(cont.)* | 6201 99 00 | – Excepto sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis | | | |
| | | Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204: | | | |
| | 6202 92 00 | – Excepto casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão | | | |
| | 6202 99 00 | – Excepto casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de outras matérias têxteis | | | |
| | | Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino: | | | |
| | 6204 12 00 | – Fatos de saia-casaco, de algodão | | | |
| | 6204 22 80 | – Conjuntos, de algodão, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 29 90 | – Conjuntos de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais | | | |
| | 6204 32 90 | – Casacos de algodão, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 39 90 | – Casacos de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais | | | |
| | 6204 42 00 | – Vestidos de algodão | | | |
| | 6204 44 00 | – Vestidos de fibras artificiais | | | |
| | 6204 49 90 | – Vestidos de outras matérias têxteis, excepto de seda ou de desperdícios de seda | | | |
| | | – Saias e saias-calças, de uso feminino: | | | |
| | 6204 52 00 | – – De algodão | | | |
| | 6204 53 00 | – – De fibras sintéticas | | | |
| | 6204 59 | – – De outras matérias têxteis | | | |
| | 6204 62 31<br>6204 62 33<br>6204 62 39 | – Calças e bermudas, de algodão, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 62 59 | – Jardineiras, de algodão, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 62 90 | – Calções (shorts), de algodão | | | |
| | 6204 63 18 | – Calças e bermudas, de fibras sintéticas, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 63 39 | – Jardineiras, de fibras sintéticas, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 63 90 | – Calções (shorts), de fibras sintéticas | | | |
| | 6204 69 18 | – Calças e bermudas, de fibras artificiais, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 69 39 | – Jardineiras, de fibras artificiais, excepto de trabalho | | | |
| | 6204 69 50 | – Calções (shorts), de fibras artificiais | | | |
| | 6204 69 90 | – Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts), de outras matérias têxteis, excepto de fibras artificiais | | | |
| | | Camisas de uso masculino: | | | |
| | 6205 20 00 | – De algodão | | | |
| | 6205 90 10 | – De linho ou de rami | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0106 *(cont.)* | | Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino: | | | |
| | 6206 30 00 | – De algodão | | | |
| | 6206 90 10 | – De linho ou de rami | | | |
| | 6207 91 90 | Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, excepto roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de «tecidos turcos», de algodão, de uso masculino | | | |
| | 6207 99 00 | Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de outras matérias têxteis excepto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino | | | |
| | 6208 91 19 | «*Déshabillés*», roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de algodão, excepto de «tecidos turcos», de uso feminino | | | |
| | 6208 99 00 | Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, «*déshabillés*», roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de outras matérias têxteis excepto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino | | | |
| | | Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha: | | | |
| | 6302 21 00 | – Outras roupas de cama excepto de malha, de algodão | | | |
| | 6302 51 | – Outras roupas de mesa excepto de malha, estampadas, de algodão | | | |
| | 6302 91 | – Outras, de algodão | | | |
| | | Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros: | | | |
| | 6303 91 00 | – Outros, excepto de malha, de algodão | | | |
| | | Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 9404: | | | |
| | 6304 19 10 | – Colchas, excepto de malha, de algodão | | | |
| | 6304 92 00 | – Excepto colchas, excepto de malha, de algodão | | | |
| | | **Outro vestuário:** | | | |
| | ex 6201 11 00 | Ponchos de lã e de pêlos finos, de uso masculino | | | |
| | ex 6202 11 00 | Ponchos de lã e de pêlos finos, capas de lã, de uso feminino | | | |
| | ex 6204 51 00 | Saias e saias-calças, de lã, de uso feminino | | | |
| | 6213 20 00 | Lenços de assoar e de bolso, de algodão | | | |
| | 6214 | Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes | | | |
| | 6215 | Gravatas, laços e plastrões | | | |
| | 6217 10 00 | Acessórios confeccionados de vestuário | | | |
| | | Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos: | | | |
| | | – Outros, excepto de malha: | | | |
| | 6301 20 91 | – – Exclusivamente de lã ou de pêlos finos | | | |
| | 6301 20 99 | – – Outros | | | |

| N.º de ordem | Código NC (3) | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0106 *(cont.)* | | Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão: | | | |
| | 6301 30 90 | – Outros, excepto de malha | | | |
| | 6301 40 90 | – Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas, excepto de malha | | | |
| | 6301 90 90 | – Outros cobertores e mantas, excepto de malha | | | |
| | ex 6303 99 90 | Cortinas duplas, excepto de malha, de lã | | | |
| | ex 6306 91 00 | Camas de rede («hamacs») de algodão | | | |
| | | Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário: | | | |
| | | – Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes: | | | |
| | 6307 10 90 | – – Outros, excepto de malha ou de falsos tecidos | | | |
| | | – Excepto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, cintos e coletes salva-vidas: | | | |
| | 6307 90 99 | – – Outros, excepto de malha ou de feltro | | | |

(1) Consideram-se produtos feitos «à mão»:

a) Os artigos de artesanato inteiramente confeccionados à mão;

b) Os artigos de artesanato que apresentam a característica de produtos feitos à mão;

c) Os artigos de vestuário ou outros artigos têxteis obtidos manualmente a partir de tecidos fabricados em teares movidos exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés e cosidos essencialmente à mão ou cosidos com máquinas de coser movidas exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés.

(2) A lista das autoridades competentes dos países beneficiários foi publicada pela última vez no JO C 122 de 4.5.1999, p. 3.

(3) Para os códigos TARIC, consultar a lista em anexo.

| Número de orden<br>Løbenummer<br>Laufende Nummer<br>Αύξων αριθμός<br>Order No<br>Numéro d'ordre<br>Numero d'ordine<br>Volgnummer<br>Número de ordem<br>Järjestysnumero<br>Löpnummer | Código NC<br>KN-kode<br>KN-Code<br>Κωδικός ΣΟ<br>CN code<br>Code NC<br>Codice NC<br>GN-code<br>Código NC<br>CN-koodi<br>KN-nr | Código Taric<br>Taric-kode<br>Taric-Code<br>Κωδικός Taric<br>Taric-Code<br>Code Taric<br>Codice Taric<br>Taric-code<br>Código Taric<br>Taric-koodi<br>Taric-nr | Número de orden<br>Løbenummer<br>Laufende Nummer<br>Αύξων αριθμός<br>Order No<br>Numéro d'ordre<br>Numero d'ordine<br>Volgnummer<br>Número de ordem<br>Järjestysnumero<br>Löpnummer | Código NC<br>KN-kode<br>KN-Code<br>Κωδικός ΣΟ<br>CN code<br>Code NC<br>Codice NC<br>GN-code<br>Código NC<br>CN-koodi<br>KN-nr | Código Taric<br>Taric-kode<br>Taric-Code<br>Κωδικός Taric<br>Taric-Code<br>Code Taric<br>Codice Taric<br>Taric-code<br>Código Taric<br>Taric-koodi<br>Taric-nr |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0104 | 4201 00 00 | 10 | | 6802 92 90 | 10 |
| | 4202 11 10 | 10 | | 6802 93 90 | 10 |
| | 4202 11 90 | 10 | | 6802 99 90 | 10 |
| | 4202 12 91 | 10 | | 6912 00 10 | 10 |
| | 4202 12 99 | 10 | | 6913 10 00 | 10 |
| | 4202 19 90 | 10 | | 6913 90 10 | 10 |
| | 4202 21 00 | 10 | | 6913 90 91 | 10 |
| | 4202 22 90 | 10 | | 6913 90 93 | 10 |
| | 4202 31 00 | 10 | | 6913 90 99 | 10 |
| | 4202 32 90 | 10 | | 6914 90 10 | 10 |
| | 4202 39 00 | 10 | | 7013 99 00 | 10 |
| | 4202 91 10 | 10 | | 7018 10 19 | 10 |
| | 4202 91 80 | 10 | | 7117 19 91 | 10 |
| | 4202 92 91 | 10 | | 7117 19 99 | 10 |
| | 4202 92 98 | 10 | | 7418 11 00 | 10 |
| | 4202 99 00 | 10 | | 7418 19 00 | 10 |
| | 4203 30 00 | 10 | | 7418 20 00 | 10 |
| | 4203 40 00 | 10 | | 7419 10 00 | 10 |
| | 4420 10 11 | 10 | | 7419 91 00 | 10 |
| | 4420 90 91 | 10 | | 7419 99 00 | 10 |
| | 4602 10 91 | 10 | | 7616 99 90 | 05 |
| | 4602 10 99 | 10 | | 8308 90 00 | 10 |
| | 4818 20 10 | 10 | | 9113 90 10 | 10 |
| | 4818 20 91 | 10 | | 9113 90 90 | 11 |
| | 4818 20 99 | 10 | | 9403 40 10 | 10 |
| | 4818 30 00 | 10 | | 9403 40 90 | 10 |
| | 4818 50 00 | 10 | | 9403 80 00 | 10 |
| | 4818 90 10 | 10 | | 9403 90 10 | 10 |
| | 4818 90 90 | 10 | | 9403 90 30 | 10 |
| | 4819 30 00 | 10 | | 9403 90 90 | 10 |
| | 4823 60 10 | 10 | | 9405 10 91 | 10 |
| | 4823 60 90 | 10 | | 9405 10 99 | 10 |
| | 4823 70 90 | 10 | | 9405 20 99 | 10 |
| | 4823 90 90 | 20 | | 9405 40 99 | 10 |
| | 6403 30 00 | 20 | | 9405 50 00 | 10 |
| | 6406 10 11 | 10 | | 9405 60 99 | 10 |
| | 6406 10 19 | 10 | | 9405 99 90 | 10 |
| | 6406 10 90 | 10 | | 9502 10 10 | 10 |
| | 6406 20 10 | 10 | | 9502 10 90 | 10 |
| | 6406 20 90 | 10 | | 9503 30 10 | 10 |
| | 6406 91 00 | 10 | | 9503 49 10 | 11 |
| | 9406 99 30 | 10 | | | 19 |
| | 6406 99 50 | 10 | | 9503 50 00 | 11 |
| | 6406 99 60 | 10 | | 9503 60 10 | 10 |
| | 6406 99 80 | 10 | | 9503 90 10 | 11 |
| | 6505 90 10 | 10 | | | 19 |
| | 6602 00 00 | 10 | | | |
| | 6802 91 90 | 10 | | | |

| Número de orden<br>Løbenummer<br>Laufende Nummer<br>Αύξων αριθμός<br>Order No<br>Numéro d'ordre<br>Numero d'ordine<br>Volgnummer<br>Número de ordem<br>Järjestysnumero<br>Löpnummer | Código NC<br>KN-kode<br>KN-Code<br>Κωδικός ΣΟ<br>CN code<br>Code NC<br>Codice NC<br>GN-code<br>Código NC<br>CN-koodi<br>KN-nr | Código Taric<br>Taric-kode<br>Taric-Code<br>Κωδικός Taric<br>Taric-Code<br>Code Taric<br>Codice Taric<br>Taric-code<br>Código Taric<br>Taric-koodi<br>Taric-nr |
|---|---|---|
| 09.0104<br>*(cont.)* | 9503 90 99 | 11 |
| | | 19 |
| | 9601 10 00 | 10 |
| | 9602 00 00 | 10 |
| 09.0106 | 5208 51 00 | 11 |
| | | 91 |
| | 5208 52 10 | 11 |
| | | 91 |
| | 5208 52 90 | 11 |
| | | 91 |
| | 5208 53 00 | 11 |
| | | 91 |
| | 5208 59 00 | 11 |
| | | 91 |
| | 5209 51 00 | 11 |
| | | 91 |
| | 5209 52 00 | 11 |
| | | 91 |
| | 5209 59 00 | 11 |
| | | 91 |
| | 5212 15 10 | 11 |
| | | 91 |
| | 5212 15 90 | 11 |
| | | 91 |
| | 5212 25 10 | 11 |
| | | 91 |
| | 5212 25 90 | 11 |
| | | 91 |
| | 5608 90 00 | 10 |
| | 5701 10 10 | 10 |
| | 5701 90 10 | 10 |
| | 5701 90 90 | 10 |
| | 5704 90 00 | 10 |
| | 5705 00 10 | 10 |
| | 5705 00 30 | 10 |
| | 5705 00 90 | 11 |
| | | 31 |
| | | 91 |
| | 5810 10 10 | 10 |
| | 5810 10 90 | 10 |
| | 5810 91 10 | 10 |
| | 5810 91 90 | 10 |
| | 5810 92 10 | 10 |
| | 5810 92 90 | 10 |
| | 5810 99 10 | 10 |
| | 5810 99 90 | 10 |
| | 6101 10 10 | 10 |
| | 6102 10 10 | 10 |
| | 6110 10 35 | 10 |
| | 6110 10 38 | 10 |
| | 6110 10 95 | 10 |
| | 6110 10 98 | 10 |
| | 6201 11 00 | 10 |
| | 6201 92 00 | 10 |
| | 6201 99 00 | 10 |
| | 6202 11 00 | 10 |
| | | 20 |
| | 6202 92 00 | 10 |
| | 6202 99 00 | 10 |
| | 6204 12 00 | 10 |
| | 6204 22 80 | 10 |
| | 6204 29 90 | 10 |
| | 6204 32 90 | 10 |
| | 6204 39 90 | 10 |
| | 6204 42 00 | 10 |
| | 6204 44 00 | 10 |
| | 6204 49 90 | 10 |
| | 6204 51 00 | 10 |
| | 6204 52 00 | 10 |
| | 6204 53 00 | 10 |
| | 6204 59 10 | 10 |
| | 6204 59 90 | 10 |
| | 6204 62 31 | 10 |
| | 6204 62 33 | 10 |
| | 6204 62 39 | 10 |
| | 6204 62 59 | 10 |
| | 6204 62 90 | 10 |
| | 6204 63 18 | 10 |
| | 6204 63 39 | 10 |
| | 6204 63 90 | 10 |
| | 6204 69 18 | 10 |
| | 6204 69 39 | 10 |
| | 6204 69 50 | 10 |
| | 6204 69 90 | 10 |
| | 6205 20 00 | 10 |
| | 6205 90 10 | 10 |
| | 6206 30 00 | 10 |
| | 6206 90 10 | 10 |
| | 6207 91 90 | 10 |
| | 6207 99 00 | 91 |
| | 6208 91 19 | 10 |
| | 6208 99 00 | 91 |
| | 6213 20 00 | 10 |
| | 6214 10 00 | 10 |
| | 6214 20 00 | 10 |
| | 6214 30 00 | 10 |

| Número de orden<br>Løbenummer<br>Laufende Nummer<br>Αύξων αριθμός<br>Order No<br>Numéro d'ordre<br>Numero d'ordine<br>Volgnummer<br>Número de ordem<br>Järjestysnumero<br>Löpnummer | Código NC<br>KN-kode<br>KN-Code<br>Κωδικός ΣΟ<br>CN code<br>Code NC<br>Codice NC<br>GN-code<br>Código NC<br>CN-koodi<br>KN-nr | Código Taric<br>Taric-kode<br>Taric-Code<br>Κωδικός Taric<br>Taric-Code<br>Code Taric<br>Codice Taric<br>Taric-code<br>Código Taric<br>Taric-koodi<br>Taric-nr | Número de orden<br>Løbenummer<br>Laufende Nummer<br>Αύξων αριθμός<br>Order No<br>Numéro d'ordre<br>Numero d'ordine<br>Volgnummer<br>Número de ordem<br>Järjestysnumero<br>Löpnummer | Código NC<br>KN-kode<br>KN-Code<br>Κωδικός ΣΟ<br>CN code<br>Code NC<br>Codice NC<br>GN-code<br>Código NC<br>CN-koodi<br>KN-nr | Código Taric<br>Taric-kode<br>Taric-Code<br>Κωδικός Taric<br>Taric-Code<br>Code Taric<br>Codice Taric<br>Taric-code<br>Código Taric<br>Taric-koodi<br>Taric-nr |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0106<br>*(cont.)* | 6214 40 00 | 10 | | 6302 21 00 | 21 |
| | 6204 90 10 | 10 | | | 81 |
| | 6214 90 90 | 11 | | 6302 51 10 | 10 |
| | | 19 | | 6302 51 90 | 10 |
| | 6215 10 00 | 10 | | 6302 91 10 | 10 |
| | 6215 20 00 | 10 | | 6302 91 90 | 10 |
| | 6215 90 00 | 10 | | 6303 91 00 | 91 |
| | 6217 10 00 | 10 | | 6303 99 90 | 31 |
| | 6301 20 91 | 10 | | 6304 19 10 | 10 |
| | 6301 20 99 | 10 | | 6304 92 00 | 10 |
| | 6301 30 90 | 10 | | 6306 91 00 | 10 |
| | 6301 40 90 | 91 | | 6307 10 90 | 10 |
| | 6301 90 90 | 21 | | 6307 90 99 | 91 |
| | | 29 | | | |

*ANEXO V*

**LISTA DOS CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA CERTOS TECIDOS TECIDOS EM TEARES MANUAIS**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC em vigor aquando da adopção do presente regulamento. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

O benefício destes contingentes pautais fica reservado para os países seguintes:

Argentina, Bangladesh, Brasil, El Salvador, Guatemala, Honduras, Índia, Indonésia, Laos, Paquistão, Sri Lanka, Tailândia

| N.º de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Período de contingentamento | Volume do contingente (em €) | Taxas dos direitos (em %) |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0101 | 5007 | Tecidos de seda ou de desperdícios de seda | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 2 432 000 | 0 |
| | 5803 90 10 | Tecidos em ponto de gaze, de seda ou de desperdícios de seda | | | |
| 09.0103 | 5208 51 00 a 5208 59 00 | Tecidos de algodão, estampados, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m² | de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro | 2 172 000 | 0 |
| | 5209 51 00 a 5209 59 00 | Tecidos de algodão, estampados, contendo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m² | | | |
| | 5210 | Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m² | | | |
| | 5211 | Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m² | | | |
| | 5212 | Outros tecidos de algodão | | | |
| | 5801 21 00 | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), de algodão, excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806 | | | |
| | 5803 10 00 | Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806, de algodão | | | |

| Número de orden<br>Løbenummer<br>Laufende Nummer<br>Αύξων αριθμός<br>Order No<br>Numéro d'ordre<br>Numero d'ordine<br>Volgnummer<br>Número de ordem<br>Järjestysnumero<br>Löpnummer | Código NC<br>KN-kode<br>KN-Code<br>Κωδικός ΣΟ<br>CN code<br>Code NC<br>Codice NC<br>GN-code<br>Código NC<br>CN-koodi<br>KN-nr | Código Taric<br>Taric-kode<br>Taric-Code<br>Κωδικός Taric<br>Taric-Code<br>Code Taric<br>Codice Taric<br>Taric-code<br>Código Taric<br>Taric-koodi<br>Taric-nr |
|---|---|---|
| 09.0101 | 5007 10 00 | 10 |
| | 5007 20 11 | 10 |
| | 5007 20 19 | 10 |
| | 5007 20 21 | 10 |
| | 5007 20 31 | 10 |
| | 5007 20 39 | 10 |
| | 5007 20 41 | 10 |
| | 5007 20 51 | 10 |
| | 5007 20 59 | 10 |
| | 5007 20 61 | 10 |
| | 5007 20 69 | 10 |
| | 5007 20 71 | 10 |
| | 5007 90 10 | 10 |
| | 5007 90 30 | 10 |
| | 5007 90 50 | 10 |
| | 5007 90 90 | 10 |
| | 5803 90 10 | 10 |
| 09.0103 | 5208 51 00 | 11 |
| | | 19 |
| | 5208 52 10 | 11 |
| | | 19 |
| | 5208 52 90 | 11 |
| | | 19 |
| | 5208 53 00 | 11 |
| | | 19 |
| | 5208 59 00 | 11 |
| | | 19 |
| | 5209 51 00 | 11 |
| | | 19 |
| | 5209 52 00 | 11 |
| | | 19 |
| | 5209 59 00 | 11 |
| | | 19 |
| | 5210 11 10 | 10 |
| | 5210 11 90 | 10 |
| | 5210 12 00 | 10 |
| | 5210 19 00 | 10 |
| | 5210 21 10 | 10 |
| | 5210 21 90 | 10 |
| | 5210 22 00 | 10 |
| | 5210 29 00 | 10 |
| | 5210 31 10 | 10 |
| | 5210 31 90 | 10 |
| | 5210 32 00 | 10 |
| | 5210 39 00 | 10 |
| | 5210 41 00 | 10 |
| | 5210 42 00 | 10 |
| | 5210 49 00 | 10 |
| | 5210 51 00 | 10 |
| 09.0103 *(cont.)* | 5210 52 00 | 10 |
| | 5210 59 00 | 10 |
| | 5211 11 00 | 10 |
| | 5211 12 00 | 10 |
| | 5211 19 00 | 10 |
| | 5211 21 00 | 10 |
| | 5211 22 00 | 10 |
| | 5211 29 00 | 10 |
| | 5211 31 00 | 10 |
| | 5211 32 00 | 10 |
| | 5211 39 00 | 10 |
| | 5211 41 00 | 10 |
| | 5211 42 00 | 10 |
| | 5211 43 00 | 10 |
| | 5211 49 10 | 10 |
| | 5211 49 90 | 10 |
| | 5211 51 00 | 10 |
| | 5211 52 00 | 10 |
| | 5211 59 00 | 10 |
| | 5212 11 10 | 10 |
| | 5212 11 90 | 10 |
| | 5212 12 10 | 10 |
| | 5212 12 90 | 10 |
| | 5212 13 10 | 10 |
| | 5212 13 90 | 10 |
| | 5212 14 10 | 10 |
| | 5212 14 90 | 10 |
| | 5212 15 10 | 11 |
| | | 19 |
| | 5212 15 90 | 11 |
| | | 19 |
| | 5212 21 10 | 10 |
| | 5212 21 90 | 10 |
| | 5212 22 10 | 10 |
| | 5212 22 90 | 10 |
| | 5212 23 10 | 10 |
| | 5212 23 90 | 10 |
| | 5212 24 10 | 10 |
| | 5212 24 90 | 10 |
| | 5212 25 10 | 11 |
| | | 19 |
| | 5212 25 90 | 11 |
| | | 19 |
| | 5801 21 00 | 10 |
| | 5801 22 00 | 10 |
| | 5801 23 00 | 10 |
| | 5801 24 00 | 10 |
| | 5801 25 00 | 10 |
| | 5801 26 00 | 10 |
| | 5803 10 00 | 10 |

*ANEXO VI*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Exportador (Nome, endereço completo, país) | 2. Número | 00000 |
| 3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) | **CERTIFICADO RELATIVO A CERTOS PRODUTOS FEITOS À MÃO (HANDICRAFTS)**<br>**emitido tendo em vista a obtenção do benefício do regime pautal preferencial na Comunidade Europeia** | |
| | 4. País de fabrico | 5. País de destino |
| 6. Lugar e data de embarque — meio de transporte | 7. Dados suplementares | |

| | | |
|---|---|---|
| 8. Marcas e números — número e natureza dos volumes — DESIGNAÇÃO PORMENORIZADA DAS MERCADORIAS | 9. Quantidade (1) | 10. Valor *fob* (2) |
| | | |

11. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Eu, abaixo assinado, certifico que a encomenda acima descrita contém exclusivamente produtos feitos à mão pelo artesanato do país indicado na casa n.º 4.

| | |
|---|---|
| 12. Autoridade competente (Nome, endereço completo, país) | Em ....., ..... |
| | (Assinatura) (Selo) |

(1) Indicar se trata de um número de peças, de metros, de $m^2$ ou de quilogramas
(2) Na moeda do contrato de venda

*ANEXO VII*

| | | |
|---|---|---|
| 1. Exportador (Nome, endereço completo, país) | 2. Número | 00000 |
| 3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) | **CERTIFICADO RELATIVO AOS PRODUTOS DE SEDA OU DE ALGODÃO, TECIDOS EM TEARES MANUAIS (HANDLOOM)**<br>**emitido tendo em vista a obtenção do benefício do regime pautal preferencial na Comunidade Europeia** | |
| | 4. País de fabrico | 5. País de destino |
| 6. Lugar e data de embarque — meio de transporte | 7. Dados suplementares | |

| | | |
|---|---|---|
| 8. Marcas e números — número e natureza dos volumes — DESIGNAÇÃO PORMENORIZADA DAS MERCADORIAS | Quantidade (1) | 10. Valor *fob* (2) |
| | | |

11. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Eu, abaixo assinado, certifico que a encomenda acima descrita contém exclusivamente produtos têxteis fabricados em teares manuais pelo artesanato do país indicado na casa n.º 4;

todas as peças são acompanhadas:

— no início e no fim, de um selo autorizado (3)

— de um chumbo n.º . . . . . (3)

| | |
|---|---|
| 12. Autoridades competente (Nome, endereço completo, país) | Em ....., ..... |
| | (Assinatura) (Selo) |

(1) Indicar se se trata de um número de peças, de metros, de $m^2$ ou de quilogramas
(2) Na moeda do contrato de venda
(3) Riscar a menção inútil

*ANEXO VIII*

**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

| **Regulamento (CE) n.º 1808/95** | **Presente regulamento** |
|---|---|
| 1.º | 1.º |
| 2.º | 2.º |
| 4.º | 3.º |
| 5.º | 4.º |
| 5.º | 5.º |
| 5.ºA | 6.º |
| 5.ºB | 7.º |
| 6.º, 7.º, 8.º | 8.º |
| 9.º | 9.º |
| 10.º | 10.º |
| — | 11.º |
| 12.º | 12.º |
| Anexo I | Anexo I |
| Anexo III | Anexo II |
| Anexo V | Anexo III |
| Anexo IV A + Anexo IV d | Anexo IV |
| Anexo IV B + Anexo IV f | Anexo V |
| Anexo IV c | Anexo VI |
| Anexo IV e | Anexo VII |
| — | Anexo VIII |

# REGULAMENTO (CE) N.º 33/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

*(EUR/100 kg)*

| Código NC | Código países terceiros (1) | Valor forfetário de importação |
|---|---|---|
| 0702 00 00 | 052 | 87,4 |
| | 204 | 58,6 |
| | 624 | 85,5 |
| | 999 | 77,2 |
| 0707 00 05 | 052 | 116,8 |
| | 628 | 132,5 |
| | 999 | 124,7 |
| 0709 90 70 | 052 | 130,9 |
| | 204 | 87,1 |
| | 999 | 109,0 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 33,6 |
| | 204 | 38,9 |
| | 212 | 48,4 |
| | 220 | 26,4 |
| | 624 | 60,2 |
| | 999 | 41,5 |
| 0805 20 10 | 204 | 46,9 |
| | 999 | 46,9 |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 052 | 87,6 |
| | 204 | 25,9 |
| | 464 | 110,3 |
| | 624 | 77,6 |
| | 999 | 75,3 |
| 0805 30 10 | 052 | 65,3 |
| | 624 | 91,6 |
| | 999 | 78,4 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 400 | 88,1 |
| | 404 | 76,4 |
| | 720 | 95,1 |
| | 728 | 67,7 |
| | 999 | 81,8 |
| 0808 20 50 | 052 | 142,9 |
| | 064 | 69,4 |
| | 400 | 87,7 |
| | 720 | 89,9 |
| | 999 | 97,5 |

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

# REGULAMENTO (CE) N.º 34/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2632/1999 [3], abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades;

(2) A aplicação das disposições previstas nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.
[3] JO L 321 de 14.12.1999, p. 15.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1627/89**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89**

**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητος που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1er paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 1627/89**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89**

**In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

**Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät**

**Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89**

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Estados miembros o regiones de Estados miembros | Categoría A | | | Categoría C | | |
| Medlemsstat eller region | Kategori A | | | Kategori C | | |
| Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats | Kategorie A | | | Kategorie C | | |
| Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους | Κατηγορία A | | | Κατηγορία Γ | | |
| Member States or regions of a Member State | Category A | | | Category C | | |
| États membres ou régions d'États membres | Catégorie A | | | Catégorie C | | |
| Stati membri o regioni di Stati membri | Categoria A | | | Categoria C | | |
| Lidstaat of gebied van een lidstaat | Categorie A | | | Categorie C | | |
| Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros | Categoria A | | | Categoria C | | |
| Jäsenvaltiot tai alueet | Luokka A | | | Luokka C | | |
| Medlemsstater eller regioner | Kategori A | | | Kategori C | | |
| | U | R | O | U | R | O |
| France | | | | | | × |
| Ireland | | | | × | × | × |
| Northern Ireland | | | | × | × | × |

# REGULAMENTO (CE) N.º 35/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em confirmidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão [3] fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

(4) Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 7 938 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 [5]; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

(5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

(7) Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

(8) Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(9) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

(10) Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

(11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 7 938 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificadfos de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2000.

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.
[4] JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.
[5] JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 7 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

*(em EUR/t)*

| Código do produto | Destino (1) | Montante das restituições |
|---|---|---|
| 1006 20 11 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 20 13 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 20 15 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 20 17 9000 | — | — |
| 1006 20 92 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 20 94 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 20 96 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 20 98 9000 | — | — |
| 1006 30 21 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 30 23 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 30 25 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 30 27 9000 | — | — |
| 1006 30 42 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 30 44 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 30 46 9000 | 01 | 105,00 |
| 1006 30 48 9000 | — | — |
| 1006 30 61 9100 | 01 | 132,00 |
| | 02 | 130,00 (2) |
| | 03 | 135,00 (2) |
| | 04 | 130,00 |
| | 05 | 130,00 |
| 1006 30 61 9900 | 01 | 132,00 |
| | 04 | 130,00 |
| 1006 30 63 9100 | 01 | 132,00 |
| | 02 | 130,00 (2) |
| | 03 | 135,00 (2) |
| | 04 | 130,00 |
| | 05 | 130,00 |
| 1006 30 63 9900 | 01 | 132,00 |
| | 04 | 130,00 |
| 1006 30 65 9100 | 01 | 132,00 |
| | 02 | 130,00 (2) |
| | 03 | 135,00 (2) |
| | 04 | 130,00 |
| | 05 | 130,00 |
| 1006 30 65 9900 | 01 | 132,00 |
| | 04 | 130,00 |
| 1006 30 67 9100 | 05 | 130,00 |
| 1006 30 67 9900 | — | — |
| 1006 30 92 9100 | 01 | 132,00 |
| | 02 | 130,00 (2) |
| | 03 | 135,00 (2) |
| | 04 | 130,00 |
| | 05 | 130,00 |
| 1006 30 92 9900 | 01 | 132,00 |
| | 04 | 130,00 |
| 1006 30 94 9100 | 01 | 132,00 |
| | 02 | 130,00 (2) |
| | 03 | 135,00 (2) |
| | 04 | 130,00 |
| | 05 | 130,00 |
| 1006 30 94 9900 | 01 | 132,00 |
| | 04 | 130,00 |
| 1006 30 96 9100 | 01 | 132,00 |
| | 02 | 130,00 (2) |
| | 03 | 135,00 (2) |
| | 04 | 130,00 |
| | 05 | 130,00 |
| 1006 30 96 9900 | 01 | 132,00 |
| | 04 | 130,00 |
| 1006 30 98 9100 | 05 | 130,00 |
| 1006 30 98 9900 | — | — |
| 1006 40 00 9000 | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 5 000 toneladas de arroz semibranqueado,
02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,
03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 800 toneladas,
05 Ceuta e Melilha, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 696 toneladas.

(2) Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 1 442 toneladas.

*NB:* As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

# REGULAMENTO (CE) N.º 36/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Dezembro de 1999 a 6 de Janeiro de 2000, em 140,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

# REGULAMENTO (CE) N.º 37/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Dezembro de 1999 a 6 de Janeiro de 2000, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

# REGULAMENTO (CE) N.º 38/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Dezembro de 1999 a 6 de Janeiro de 2000, em 146,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

# REGULAMENTO (CE) N.º 39/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2177/1999 da Comissão [5] abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

(3) Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89; que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 3 a 6 de Janeiro de 2000, em 266,00 EUR/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.
[4] JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.
[5] JO L 267 de 15.10.1999, p. 7.

# REGULAMENTO (CE) N.º 40/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 31 de Dezembro de 1999 a 6 de Janeiro de 2000, em 250,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

# REGULAMENTO (CE) N.º 41/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## que altera o Regulamento (CE) n.º 2782/1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2420/1999 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas, e que fixa as restituições à exportação para as maçãs

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ([2]), e, nomeadamente o n.º 11 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ([4]), estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

(2) O Regulamento (CE) n.º 2782/1999 da Comissão ([5]), fixou as restituições à exportação para as maçãs;

(3) Relativamente a essas restituições, é necessário fixar em dois meses o período de eficácia dos certificados dos sistemas A1 e A2;

(4) Para proteger a legítima confiança dos operadores que requereram certificados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, importa permitir-lhes retirar os seus requerimentos;

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2782/1999:

«Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados dos sistemas A1 e A2 é de dois meses.».

*Artigo 2.º*

Os operadores que tenham apresentado pedidos de certificados do sistema A1 antes da entrada em vigor do presente regulamento podem retirar os seus pedidos até ao dia previsto para a respectiva emissão e recuperar integralmente a garantia depositada.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

([1]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([2]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
([3]) JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
([4]) JO L 155 de 22.6.1999, p. 30.
([5]) JO L 334 de 28.12.1999, p. 26.

# REGULAMENTO (CE) N.º 42/2000 DA COMISSÃO

## de 7 de Janeiro de 2000

## relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2782/1999 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 41/2000 [4], fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

(2) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

(3) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 4 de Janeiro de 2000 para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 4 de Janeiro de 2000 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às maçãs cujo pedido tenha sido apresentado em 4 de Janeiro de 2000 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2782/1999, serão emitidos na percentagem de 19,8 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 4 de Janeiro de 2000 e antes de 10 de Março de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
[2] JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.
[3] JO L 334 de 28.12.1999, p. 26.
[4] Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

# REGULAMENTO (CE) N.º 43/2000 DA COMISSÃO
## de 7 de Janeiro de 2000
## relativo à emissão de certificados de importação para os tomates importados de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2767/1999 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1999, relativo à instauração de um regime de certificados de importação para os tomates importados de Marrocos [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, de acordo com as informações de que a Comissão dispõe, nomeadamente as recebidas dos Estados-Membros em 5 de Janeiro de 2000, e tendo em conta os pedidos de certificados de importação apresentados em 3 e 4 de Janeiro de 2000, as quantidades de tomates acordadas entre a Comunidade e Marrocos para o mês de Janeiro são susceptíveis de serem ultrapassadas. Por conseguinte, é conveniente determinar em que medida os certificados pedidos podem ser emitidos e interromper a emissão de tais certificados até ao fim do mês de Janeiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de importação pedidos em 3 e 4 de Janeiro de 2000 a título do Regulamento (CE) n.º 2767/1999 para os tomates frescos, do código NC 0702 00 00, originários e provenientes de Marrocos, são emitidos até ao limite de 24,5 % da quantidade pedida.

Para os produtos acima referidos, são recusados os pedidos de certificados de importação apresentados após 4 de Janeiro de 2000 e antes de 31 de Janeiro de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*
Franz FISCHLER
*Membro da Comissão*

[1] JO L 333 de 24.12.1999, p. 3.

II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# CONSELHO

## DECISÃO N.º 2/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA LETÓNIA, POR OUTRO

**de 8 de Dezembro de 1999**

**que altera o Protocolo n.º 3 ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro**

(2000/10/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro [1], assinado em Bruxelas em 12 de Junho de 1995, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 3 [2],

(1) Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado «EEE»), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de «produtos originários» constante do Protocolo n.º 3;

(2) Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar até 31 de Dezembro de 2000 o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15.º do Protocolo n.º 3, relativo à proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros;

(3) Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários deste país;

(4) Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3.º, 4.º e 12.º do Protocolo n.º 3;

(5) Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta a evolução das técnicas de transformação e determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. A alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«i) "Valor acrescentado", o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas originárias dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Letónia.»

2. Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

**Cumulação na Comunidade**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Letónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) (*) ou da Turquia (**), de acordo com as disposições do protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição

[1] JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.
[2] O Protocolo n.º 3 foi substituído por uma decisão do Conselho de Associação (ainda não publicada no Jornal Oficial).

dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas que as referidas no artigo 7.º do presente protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante o fabrico na Comunidade.

3. Os produtos originários de um país mencionado no n.º 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.

4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Letónia, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no n.º 1. A Comissão das Comunidades Europeias publicará na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no n.º 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

*Artigo 4.º*

**Cumulação na Letónia**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os produtos são considerados originários da Letónia se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Letónia, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) (*) ou da Turquia (**), de acordo com as disposições do protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Letónia e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Letónia, a operações mais extensas que as referidas no artigo 7.º do presente protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Letónia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Letónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante o fabrico na Letónia.

3. Os produtos originários de um país mencionado no n.º 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Letónia conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.

4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Letónia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no n.º 1. A Comissão das Comunidades Europeias publicará na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no n.º 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

(*) O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é parte contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(**) A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do anexo V do presente protocolo.».

3. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 12.º*

**Princípio da territorialidade**

1. As condições constantes do título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Letónia, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Letónia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas; e

b) As mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições constantes do título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada no exterior da Comunidade ou da Letónia das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Letónia e posteriormente reimportadas, desde que:

a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Letónia ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de transformação mais extensa que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação; e

b) Seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas, e

ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Letónia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas no exterior da Comunidade ou da Letónia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Letónia ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos de aplicação dos n.os 3 e 4, entende-se por "valor acrescentado total" o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Letónia, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.

6. Os n.os 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º

7. Os n.os 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos capítulos 50 a 63 do sistema harmonizado.

8. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas no exterior da Comunidade ou da Letónia, tal como previsto no presente artigo, serão realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.».

4. Nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 27.º, 30.º e 32.º, a expressão «referidos no artigo 4.º» é substituída por «referidos nos artigos 3.º e 4.º».

5. No último parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º, a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «31 de Dezembro de 2000».

6. No n.º 1 do artigo 26.º, a menção «C2/CP3» é substituída por «CN22/CN23».

7. No anexo I, nota 5.2:

a) Entre a menção «filamentos artificiais» e a menção «fibras de polipropileno sintéticas descontínuas», é inserida a menção «filamentos condutores eléctricos»;

b) É suprimido o quinto exemplo («Uma carpete tufada (…) desde que estejam reunidas as condições de peso»);

8. O Anexo II, é alterado do seguinte modo:

a) Entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

| «Posição SH | Designação das mercadorias | Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário | |
|---|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) o | (4) |
| 2207 | Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | Fabricação a partir de:<br>— matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208» | |

b) A regra relativa ao capítulo 57 passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:<br>— De feltros agulhados | Fabrico a partir de ([1]):<br>— fibras naturais ou<br>— matérias químicas ou pastas têxteis<br>No entanto, podem ser utilizados:<br>— fios de filamentos de polipropileno da posição 5402<br>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506<br>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,<br>cujo título de cada fibra ou filamento que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | — Pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |
| | — De outros feltros | Fabrico a partir de [1]:<br>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou<br>— matérias químicas ou pastas têxteis | |
| | — De outras matérias têxteis | Fabrico a partir de [1]:<br>— fios de cairo ou de juta [a],<br>— fios de filamentos sintéticos ou artificiais,<br>— fibras naturais, ou<br>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação<br>No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |

[1] Para as condições especiais relativas aos produtos fabricados com uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.
[a] A utilização dos fios de juta é autorizada a partir de 1 de Julho de 2000.»

c) A regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «7006 | Vidros das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: | | |
| | — placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semi-condutoras segundo as normas do SEMII [1] | Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006 | |
| | — outros | Fabricação a partir das matérias da posição 7001 | |

[1] SEMII — *Semiconductor Equipement and Materials Institute Incorporate.*»

d) A regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «7601 | Alumínio em formas brutas | Fabricação na qual:<br>— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e<br>— valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica<br>ou<br>Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio» | |

9. É aditado o seguinte anexo:

«*ANEXO V*

**Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3.º e 4.º não são aplicáveis por capítulos e posições do sistema harmonizado (SH)**

| | |
|---|---|
| capítulo 1 | |
| capítulo 2 | |
| capítulo 3 | |
| 0401 a 0402 | |
| ex 0403 | Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não autorizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes |

| | |
|---|---|
| 0404 a 0410 | |
| 0504 | |
| 0511 | |
| capítulo 6 | |
| 0701 a 0709 | |
| ex 0710 | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0704 40 |
| ex 0711 | Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90 30 |
| 0712 a 0714 | |
| capítulo 8 | |
| ex capítulo 9 | Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903 |
| capítulo 10 | |
| capítulo 11 | |
| capítulo 12 | |
| ex 1302 | Matérias pécticas, pectinatos e pectatos |
| 1501 a 1514 | |
| ex 1515 | Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados |
| ex 1516 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados "*opalwax*" |
| ex 1517 e ex 1518 | Margarinas, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentares preparadas |
| ex 1522 | Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão do *dégras* |
| capítulo 16 | |
| 1701 | |
| ex 1702 | Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10 |
| 1703 | |
| 1801 e 1802 | |
| ex 1902 | Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza |
| ex 2001 | Pepinos e pepininhos, (cornichons), cebolas, *chutney* de manga, frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético |
| 2002 e 2003 | |
| ex 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce |
| ex 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho doce |
| 2006 e 2007 | |
| ex 2008 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas |
| 2009 | |
| ex 2106 | Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes |
| 2204 | |
| 2206 | |
| ex 2207 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista |

| | |
|---|---|
| ex 2208 | Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80 %, obtido a partir de produtos agrícolas que figuram na presente lista |
| 2209 | |
| capítulo 23 | |
| 2401 | |
| 4501 | |
| 5301 e 5302» | |

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

I. BĒRZIŅŠ

# DECISÃO N.º 6/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA

## de 15 de Dezembro de 1999

## que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Eslovénia

(2000/11/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, agindo no âmbito da União Europeia, e a República da Eslovénia, por outro [1], assinado no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1996, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A definição de noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega e da Suíça;

(2) É aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro;

(3) Para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, deve-se corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário;

(4) O Protocolo n.º 4 deve, pois, ser alterado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. Nos artigos 21.º e 26.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».

2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 30.º*

**Montantes expressos em euros**

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da Eslovénia serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Eslovénia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «1904 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (*corn flakes*)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições | Fabricação:<br>— a partir de matérias não classificadas na posição 1806<br>— na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho *Zea indurata*) utilizados devem ser inteiramente obtidos [1]<br>— na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica | |

[1] A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

[1] JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «2207 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor | Fabricação:<br>— a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208,<br>— na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %» | |

c) O descritivo da capítulo 57 do SH passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:<br>— De feltros agulhados | Fabricação a partir de ([1]):<br>— fibras naturais,<br>ou<br>— matérias químicas ou pasta têxtil<br>No entanto:<br>— filamentos de polipropileno da posição 5402 ou<br>— fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou<br>— cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex<br>podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto<br>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |
| | — De outros feltros | Fabricação a partir de ([1]):<br>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação<br>ou<br>— matérias químicas ou pasta têxtil | |
| | — De outras matérias têxteis | Fabricação a partir de ([1]):<br>— fios de cairo ou de juta,<br>— fios sintéticos ou filamentos artificiais,<br>— fibras naturais, ou<br>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação<br>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte | |

([1]) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

d) O descritivo da posição SH 8401 passa a ter a seguinte redacção:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «ex 8401 | Elementos combustíveis nucleares | Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ([1]) | Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica |

([1]) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612, é inserido o seguinte:

| | | | |
|---|---|---|---|
| «9608 | Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 | Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição» | |

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

T. HALONEN

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO
## de 20 de Julho de 1999
## relativa a um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE e do artigo 54.º do Acordo EEE
## (Processo IV/36.888 — Campeonato Mundial de futebol de 1998)

*[notificada com o número C(1999) 2295]*

**Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/12/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Economico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 [2] e, nomeadamente, o n.º 2 da seu artigo 15.º,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 25 de Agosto de 1998 de dar início a um processo neste caso,

Tendo dado à empresa em causa a possibilidade de dar a conhecer os seus pontos de vista relativamente às acusações formuladas pela Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62 e do Regulamento n.º 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho [3],

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e deposições dominantes,

Considerando o seguinte:

### I. **OS FACTOS**

#### A. OBJECTO DE DECISÃO

(1) A presente decisão diz respeito aos acordos relativos à venda ao público em 1996 e 1997 de bilhetes para os jogos da fase final do Campeonato Mundial de futebol de 1998 pelo Comité de organização local nomeado oficialmente.

#### B. O CFO

(2) O *Comité français d'organisation de la Coupe du Monde de football de 1998* (CFO), foi criado como uma organização não lucrativa em 10 de Novembro de 1992 pela Federação francesa de futebol (FFF) com o acordo da Federação internacional de futebol (FIFA), especificamente com o objectivo de realizar todas as actividades relativas à organização técnica e logística da fase final do Campeonato Mundial de futebol de 1998 em França, respeitando várias restrições operacionais estabelecidas pela FIFA.

[1] JO L 13 de 21.2.1962, p. 204/62.
[2] JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.
[3] JO 127 de 20.8.1963, p. 2268/63.

C. OS JOGOS DA FASE FINAL

(3) A fase final do Campeonato Mundial de futebol de 1998 envolveu 32 equipas de futebol que representavam países de todo o mundo. A fase final realizou-se na sequência da conclusão em 1997 de uma fase de apuramento que envolveu 172 equipas. Tanto o Brasil, enquanto vencedor do Campeonato anterior de 1994, como a França, nação anfitriã, ficaram isentos dos jogos da fase de apuramento.

(4) Na primeira fase da fase final, que começou em 10 de Junho de 1998, as equipas foram divididas em oito grupos de quatro equipas cada. A composição destes grupos foi determinada por um «sorteio dos grupos», que se realizou em 4 de Dezembro de 1997. Cada equipa jogou um total de três jogos contra as outras equipas do mesmo grupo.

(5) As equipas que terminassem em primeiro ou segundo lugar de cada um dos oito grupos da primeira fase qualificavam-se para a segunda fase. Por conseguinte, a segunda fase envolveu 16 equipas; a primeira volta ficou conhecida como «oitavos de final». Aos oitavos de final seguiram-se os quatro jogos dos quartos de final, os dois jogos das meias-finais, um jogo para determinar as equipas no terceiro e quarto lugares e, em 12 de Julho de 1998, a própria final do Campeonato Mundial.

(6) Foram utilizados dez estádios, todos situados em França, para acolher os jogos de futebol da fase final do Campeonato Mundial. Cada um dos jogos da primeira fase foi disputado num estádio diferente. Segundo o CFO, tal garantiu que cada estádio acolheria pelo menos duas equipas que terminariam no primeiro lugar do seu grupo na primeira fase. Em relação aos jogos da segunda fase, cada um dos dez estádios do Campeonato Mundial acolheu pelo menos um jogo dos oitavos de final ou um jogo dos quartos de final.

D. ACORDOS RELATIVOS AOS BILHETES

(7) A FIFA, enquanto titular de todos os direitos relativos ao Campeonato Mundial de futebol, estabelece regulamentos que determinam o enquadramento organizacional geral das competições, quer na fase de apuramento quer na fase final. Em relação às disposições organizacionais relativas à fase final do Campeonato Mundial de futebol de 1998, a FIFA estabeleceu regulamentos que previam que o CFO, sujeito à aprovação das disposições gerais por parte da FIFA ([4]), era responsável por todas as questões relativas aos preços, distribuição e venda de bilhetes para os jogos da fase final ([5]).

E. DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES — ASPECTOS GERAIS

(8) No total, o CFO disponibilizou cerca de 2 666 500 bilhetes para distribuição subsequente quer directamente quer através de canais de vendas nomeados oficialmente. Os bilhetes foram distribuídos da seguinte forma:

— 28,12 %, distribuídos pelo CFO ao público,
— 23,33 %, distribuídos pelas federações nacionais de futebol ao público,
— 6,58 %, distribuídos pelos operadores turísticos oficiais ao público a nível mundial,
— 13,48 %, distribuídos pelo CFO aos membros da «Famille du football français» ([6]),
— 13,15 %, distribuídos pelo CFO a organizações patrocinadoras,
— 7,51 %, distribuídos pelo CFO como produto de prestígio/de acolhimento principalmente a empresas clientes,
— 4,07 %, distribuídos pelo CFO para efeitos diversos ([7]),
— 2,86 %, distribuídos pelo CFO a «parceiros locais» (investidores),
— 0,70 %, distribuídos a deficientes,
— 0,20 %, não vendidos.

(9) As receitas resultantes das vendas de bilhetes representaram 60 % das receitas totais do CFO.

F. VENDAS DE BILHETES AO PÚBLICO

(10) Foi disponibilizado um total de 1 547 300 bilhetes relativos a todos os jogos da fase final exclusivamente para venda ao público, o que representou 58,03 % de todos os bilhetes distribuídos e que incluíam as vendas de bilhetes pelo CFO (28,12 %), pelas federações nacionais de futebol filiadas na FIFA (23,33 %) e por operadores turísticos nomeados oficialmente em todo o mundo (6,58 %), incluindo os operadores turísticos que vendiam na Europa.

([4]) Essa aprovação não dizia, contudo, respeito às disposições em questão a que a presente decisão se refere.
([5]) Artigo 34.º do regulamento da FIFA «Campeonato Mundial da FIFA» de 31 de Maio de 1995.
([6]) Formada por jogadores federados e sócios de clubes de França.
([7]) Por exemplo, programas juvenis.

(11) Os bilhetes foram vendidos ao público quer numa base individual quer enquanto pacote que incluía cinco ou seis bilhetes separados comercializados sob a designação de «Pass France 98». A presente decisão diz exclusivamente respeito aos acordos relativos à venda pelo CFO em 1996 e 1997 do «Pass France 98» e aos bilhetes individuais para os jogos da fase final do Campeonato Mundial de futebol.

***Repartição das vendas***

(12) A repartição geral das vendas de bilhetes ao público, que se realizou quer antes quer após o sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997, pode ser resumida da seguinte forma:

*Quadro 1*

**Vendas ao públicos de bilhetes para os jogos do Campeonato Mundial de futebol**

| | Quantidade | % (1) |
|---|---|---|
| Vendas pelo CFO anteriores a 4.12.1997 a consumidores com um endereço em França: | | |
| — Pass France 98 | 393 200 (2) | 14,75 % |
| — bilhetes individuais | 181 000 | 6,79 % |
| Vendas pelo CFO posteriores a 4.12.1997 a consumidores com um endereço no Espaço Económico Europeu: | | |
| — bilhetes individuais | 175 500 | 6,58 % |
| Vendas pelas federações nacionais de futebol posteriores a 4.12.1997 (3): | | |
| — bilhetes individuais | 622 150 | 23,33 % |
| Vendas por operadores turísticos autorizados posteriores a 4.12.1997 (3): | | |
| — bilhetes individuais | 175 450 | 6,58 % |
| Total | 1 547 300 | 58,03 % |

(1) Os dados reflectem a percentagem da totalidade dos bilhetes distribuídos/vendidos para todos os jogos da fase final.

(2) Os dados representam o número de bilhetes individuais vendidos através do «Pass France 98».

(3) Os dados reflectem vendas numa base mundial.

***Calendário das vendas***

(13) As datas específicas e a sequência das vendas dos bilhetes ao público por cada um dos canais de distribuição oficiais foram as seguintes:

*27 de Novembro de 1996 — 27 de Maio de 1997*: 393 200 bilhetes foram vendidos directamente pelo CFO ao público que pôde fornecer um endereço em França através do «Pass France 98». Todos os «Pass France 98» foram vendidos até 27 de Maio de 1997;

*18 de Setembro — 18 de Outubro de 1997*: pedidos do público que podia fornecer um endereço em França puderam ser atendidos pelo CFO em relação a 181 000 bilhetes individuais relativos ao jogo inaugural, aos quartos de final e às meias-finais, ao jogo para o terceiro/quarto lugar e à final;

*A partir de 4 de Dezembro de 1997 (data do sorteio dos grupos)*: posteriormente ao sorteio dos grupos, os bilhetes individuais para os jogos da fase final foram distribuídos pela FIFA às federações nacionais de futebol. As vendas de bilhetes ao público por parte das federações nacionais de futebol relativos aos jogos da primeira fase começaram pouco depois. A maior parte da venda de bilhetes de segunda fase por parte das federações nacionais realizou-se durante a fase final quando foram conhecidas as identidades das equipas participantes nos jogos da segunda fase. Um total de 622 150 bilhetes relativos a todos os jogos da fase final foram distribuídos em quantidades variáveis às federações nacionais a nível mundial.

*A partir de 15 de Dezembro de 1997*: os bilhetes individuais relativos aos jogos da fase final foram distribuídos aos operadores turísticos oficiais autorizados a venderem bilhetes no âmbito da zona UEFA ([8]) (a seguir denominados «operadores turísticos europeus») ([9]). Do número total de bilhetes distribuídos aos operadores turísticos oficiais a nível mundial, o CFO disponibilizou inicialmente aos operadores turísticos europeus cerca de 79 150 bilhetes. O CFO disponibilizou mais tarde outros bilhetes aos operadores turísticos europeus na sequência da devolução numa data posterior de bilhetes que não tinham sido vendidos pelas federações nacionais de futebol. Esta distribuição adicional aumentou o total atribuído aos operadores turísticos europeus em cerca de 25 %;

*A partir de 22 de Abril de 1998*: foram vendidos directamente pelo CFO numa base individual, ao público que pôde fornecer um endereço no Espaço Económico Europeu, 175 500 bilhetes relativos à primeira fase e aos restantes 16 jogos.

***Bilhetes vendidos «às cegas» ao público***

(14) Antes do sorteio dos grupos realizado em 4 de Dezembro de 1997, não era possível conhecer a composição dos oito grupos da primeira fase e por conseguinte as identidades das equipas participantes em jogos específicos da primeira fase. Em cada jogo da primeira fase, por conseguinte, era apenas conhecida a data do jogo e o local em que se realizaria. Em relação a todos os jogos eliminatórios da segunda fase, as identidades das equipas participantes apenas foram conhecidas após a conclusão dos jogos relevantes da fase imediatamente anterior.

(15) À excepção do jogo inaugural, por conseguinte, em que participaria com toda a certeza o Brasil, na qualidade de vencedor do anterior Campeonato Mundial de Futebol realizado em 1994, os compradores de bilhetes para jogos da primeira fase antes do sorteio realizado em 4 de Dezembro de 1997, fizeram-no «às cegas» ou seja, sem conhecerem as identidades das selecções participantes nos jogos no momento em que realizaram a compra.

(16) Em relação às vendas de bilhetes relativos aos jogos da segunda fase, os compradores de bilhetes antes da conclusão dos jogos relevantes da fase imediatamente anterior fizeram-no igualmente «às cegas».

***Efeito do sorteio dos grupos realizado em 4 de Dezembro de 1997***

(17) O sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997, que permitiu ao público conhecer as identidades das equipas concorrentes participantes em todos os jogos da primeira fase, teve um efeito profundo em certos países europeus a nível do interesse da fase final do Campeonato e, mais especialmente, relativamente à procura de bilhetes no que diz respeito a determinados jogos cuja procura não pôde ser satisfeita mediante as quotas reservadas pela FIFA a determinadas federações nacionais de futebol.

G. VENDAS DIRECTAS PELO CFO AO PÚBLICO EM GERAL

***Vendas do «Pass France 98»***

(18) O «Pass France 98» incluía um grupo de cinco ou seis bilhetes para jogos diferentes. À excepção dos jogos realizados em três dos dez estádios do Campeonato do Mundo, o «Pass France 98» permitia ao seu titular assistir a jogos realizados num único estádio correspondente a todos os jogos da primeira fase e a um jogo dos restantes 16 ([10]). Os jogos da primeira fase e os restantes 16 jogos realizaram-se num período entre 13 e 20 dias, consoante o local em questão.

(19) Nesse caso, o «Pass France 98» foi comercializado e vendido exclusivamente pelo CFO ao público em geral que pudesse apresentar um endereço em França, tendo essas vendas sido realizadas muito antes do sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997 e, por conseguinte, antes de serem conhecidas as identidades das equipas que participavam em jogos específicos da primeira fase. O CFO considerou necessárias as vendas do «Pass France 98» antes do sorteio dos grupos a fim de, por um lado, garantir tanto quanto possível, que todos os jogos da primeira fase e os restantes 16 jogos se jogavam face a grandes multidões independentemente das identidades das equipas participantes e, por outro, a fim de proporcionar o financiamento necessário para que o CFO organizasse a fase final do Campeonato.

(20) O CFO vendeu ao público através do «Pass France 98» entre 27 de Novembro de 1996 e 27 de Maio de 1997 um total de 393 200 bilhetes «às cegas», o que representou aproximadamente 15 % do número total de bilhetes disponíveis para a fase final e 6 % das receitas totais do CFO em matéria de venda de bilhetes. Embora os dados variassem de estádio para estádio, entre 71 % e 91 % de todos os «Pass France 98» vendidos pelo CFO foram comprados quer pelo público que vivia no «*département*» em que o estádio de acolhimento se situava quer nos departamentos imediatamente vizinhos.

***Vendas de bilhetes individuais***

(21) Os bilhetes individuais foram vendidos ao público pelo CFO em dois períodos distintos:

([8]) A UEFA (União das associações europeias de futebol) organiza várias competições de futebol na Europa. Os seus membros incluem (entre outros) todas as federações nacionais de futebol do Espaço Económico Europeu.

([9]) Relativos exclusivamente a jogos que envolviam a participação de pelo menos uma equipa pertencente à zona UEFA.

([10]) O «Pass France 98» relativo aos jogos realizados no estádio Saint-Denis não permitia ao comprador assistir ao jogo inaugural do Campeonato. O «Pass France 98» relativo aos jogos que se realizavam nos estádios de Lyon e de Nantes permitiam a entrada apenas para todos os jogos da primeira fase, uma vez que nenhum dos restantes 16 jogos se realizava nesses estádios.

**Primeiro período (de 18 de Setembro a 18 de Outubro de 1997)**

(22) No seu primeiro período de vendas, o CFO convidou o público que pudesse fornecer um endereço em França a candidatar-se a cerca de 181 000 bilhetes relativos ao jogo inaugural, aos quartos de final e às meias-finais, ao jogo para o terceiro e quarto lugares e à final.

(23) Os pedidos relativos a esses bilhetes deviam ser apresentados ao CFO entre 18 de Setembro e 18 de Outubro de 1997. Tendo sido recebidos cerca de 1 043 000 pedidos, realizou-se um sorteio em 19 de Dezembro de 1997 a fim de determinar quem eram os adquirentes. As vendas de bilhetes individuais em 1997 representaram aproximadamente 7 % da totalidade dos bilhetes disponíveis para os jogos da fase final e das receitas totais do CFO com as vendas de bilhetes.

**Segundo período (a partir de 22 de Abril de 1998)**

(24) Num segundo período de vendas com início a 22 de Abril de 1998, o CFO vendeu cerca de 175 500 bilhetes individuais ao público que pôde fornecer um endereço no EEE, todos relativos à primeira fase e aos jogos dos oitavos de final (mas não ao jogo inaugural). No momento dessas vendas, as identidades das equipas que participavam em todos os jogos da primeira fase eram já conhecidas. No entanto, para cada um dos jogos dos oitavos de final eram apenas conhecidos os grupos a que pertenciam os adversários.

(25) Por razões de segurança, o CFO vendeu apenas cerca de 10 % dos bilhetes neste segundo período que só poderiam ser atribuídos a apoiantes das equipas que participavam num determinado jogo, tomando em consideração o número limitado de lugares que nesse momento ainda se encontravam disponíveis para venda ao público não neutro (ver considerando 57). Todos os restantes bilhetes foram vendidos exclusivamente aos denominados espectadores neutros, a quem poderiam ser atribuídos lugares reservados especificamente a esse tipo de público.

(26) Cerca de 45 % dos bilhetes estavam disponíveis neste segundo período de vendas e foram adquiridos pelo público do EEE, que pôde fornecer endereços fora de França, enquanto cerca de 38 % de todos os bilhetes vendidos foram adquiridos por consumidores de países cujas equipas se tinham qualificado para a fase final ([11]).

H. VENDA DE BILHETES AO PÚBLICO EM GERAL ATRAVÉS DE OUTROS CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO (OPERADORES TURÍSTICOS EUROPEUS E FEDERAÇÕES NACIONAIS DE FUTEBOL)

(27) Os operadores turísticos europeus e as federações nacionais de futebol venderam todos os bilhetes que lhes foram distribuídos pelo CFO numa base individual após o sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997, altura em que as identidades das equipas que faziam parte de cada jogo da primeira fase eram já conhecidas. Assim, nenhum destes canais de distribuição vendeu o «Pass France 98» ao público em geral.

***Vendas de bilhetes individuais ao público em geral pelos operadores turísticos europeus***

**Selecção dos operadores turísticos**

(28) Na sequência de reuniões com a Comissão em Março de 1997, o CFO apresentou uma notificação em 11 de Junho de 1997 relativa ao seu projecto de sistema para a selecção dos operadores turísticos autorizados a venderem bilhetes para os jogos da fase final na zona UEFA (incluindo, nomeadamente, todos os países do EEE). Dada a urgência da notificação e na sequência de uma apreciação por parte da Comissão das propostas específicas do EFO, esses acordos foram aprovados através de um ofício de arquivamento em 30 de Junho de 1997.

(29) Apesar de a notificação sublinhar em termos gerais os acordos para a venda de bilhetes para os jogos da fase final em geral, em nenhum momento a Comissão foi informada pelo CFO da sua intenção de aplicar os acordos contestados a que a presente decisão se refere.

(30) Em 24 de Novembro de 1997, o CFO anunciou num comunicado de imprensa que tinham sido nomeados 17 operadores turísticos para venderem bilhetes a nível mundial, dos quais cinco tinham o direito exclusivo de vender bilhetes na zona UEFA.

**As vendas do CFO aos operadores turísticos europeus**

(31) Os operadores turísticos europeus encomendaram o número máximo de bilhetes inicialmente disponibilizado pelo CFO, o que representou um total de cerca de 79 150 bilhetes. O CFO atribuiu adicionalmente numa fase posterior aos operadores turísticos europeus mais bilhetes, aumentando assim este valor inicial em cerca de 25 %.

**Encomendas do «Pass France 98»**

(32) Enquanto distribuidor de todos os bilhetes para os jogos da fase final, o CFO ofereceu aos operadores turísticos europeus a oportunidade de adquirirem 100 «Pass France 98» relativos aos jogos que se realizavam em cada um dos dez estádios do Campeonato Mundial. Tendo em conta todos os dados no seu conjunto, tal representou uma oferta máxima a cada operador turístico europeu de cerca de 5 500 bilhetes individuais. Os operadores turísticos europeus tinham a liberdade de decidir se encomendavam o «Pass France 98» antes ou após o sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997.

([11]) Tal como confirmado pelo CFO na sua carta de 4 de Junho de 1998 (anexo 3), que dava resposta ao pedido formal de informações da Comissão de 15 de Maio de 1998.

(33) No momento da sua nomeação, e bastante tempo após a conclusão das vendas do «Pass France 98» pelo CFO, os operadores turísticos europeus tinham já confirmado ao CFO a sua intenção de encomendarem o número máximo de bilhetes disponibilizados através do «Pass France 98» após o sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997, o que representou no total cerca de 27 500 bilhetes. Assim, e apesar do facto de os operadores turísticos europeus poderem ter encomendado e vendido bilhetes para os jogos da primeira fase antes do sorteio dos grupos, todos esses bilhetes foram disponibilizados ao público em geral no momento em que as identidades das equipas que participavam nos jogos da primeira fase eram já conhecidas.

(34) Cada operador turístico europeu era autorizado a vender os bilhetes que constituíam cada pacote do «Pass France 98» numa base individual. Nesse caso, os operadores turísticos europeus optaram por vender todos os bilhetes que lhes foram distribuídos através do «Pass France 98» nessa base individual.

**Encomendas de bilhetes individuais**

(35) Para além das encomendas do «Pass France 98», o CFO ofereceu aos operadores turísticos europeus a oportunidade de adquirirem bilhetes para os jogos da primeira e segunda fases numa base individual. Nesse caso, cada um dos cinco operadores turísticos europeus encomendou o número máximo de bilhetes individuais inicialmente disponibilizados pelo CFO para os jogos da primeira e segunda fases. Tendo em conta as encomendas efectuadas no seu conjunto pelos operadores turísticos europeus, foi encomendado um total de 33 950 e 17 700 bilhetes individuais respectivamente para os jogos da primeira e segunda fases.

**Vendas efectuadas pelos operadores turísticos europeus**

(36) A maior parte dos bilhetes da primeira e segunda fases oferecidos para venda pelos operadores turísticos europeus ao público foram comercializados como parte de um pacote, que incluía, para além do próprio bilhete, a prestação de outros serviços, incluindo o acesso a instalações de acolhimento e, em relação a determinados jogos, a oferta de serviços de alojamento e a viagem. Por conseguinte, os preços reflectiam os encargos com o bilhete bem como com a prestação de serviços adicionais, aumentando desta forma significativamente o custo global para os consumidores que pretendiam adquirir bilhetes aos operadores turísticos europeus. A decisão de cada operador turístico europeu de constituir um pacote de vendas de bilhetes com outros serviços foi tomada independentemente e sem qualquer interferência do CFO.

***Vendas de bilhetes individuais ao público em geral pelas federações nacionais de futebol***

(37) Os bilhetes individuais vendidos pelas federações nacionais de futebol ao público em geral foram distribuídos a essas federações à discrição da FIFA. A FIFA reservou para si própria uma parte de 20 % de todos os bilhetes disponíveis (com exclusão dos pacotes de acolhimento e bilhetes de prestígio) para distribuição posterior às federações nacionais de futebol. Assim, o CFO disponibilizou cerca de 25,2 % dos bilhetes à FIFA para este efeito (o que representa no total 622 150 bilhetes).

(38) A esmagadora maioria dos bilhetes atribuídos pela FIFA às federações nacionais de futebol foram vendidos ao público numa altura em que eram já conhecidas as identidades das equipas participantes.

(39) Dos 622 150 bilhetes atribuídos à FIFA, os relativos aos jogos da primeira fase foram distribuídos às federações nacionais de futebol em todo o mundo após o sorteio dos grupos de 4 de Dezembro de 1997. Simultaneamente, a FIFA distribuiu uma pequena parte da sua quota de bilhetes para os jogos da segunda fase às federações nacionais de futebol. A distribuição pela FIFA às federações nacionais de futebol de uma parte significativa dos bilhetes para os jogos da segunda fase iniciou-se apenas após a conclusão da primeira fase do campeonato em 26 de Junho de 1998 e no momento em que se tornaram conhecidas as identidades das equipas envolvidas em cada volta da segunda fase.

(40) Por conseguinte, as federações nacionais de futebol venderam todos os bilhetes relativos aos jogos da primeira fase após o sorteio dos grupos numa altura em que eram já conhecidas as identidades das equipas que participavam nesses jogos. Do mesmo modo, em relação aos jogos da segunda fase, as federações nacionais de futebol que receberam uma parte significativa dos bilhetes ([12]) só puderam vender a maior parte desses bilhetes ao público após se terem tornado conhecidas as identidades das equipas participantes.

(41) O quadro 2 reflecte, nomeadamente, a distribuição aproximada de bilhetes pela FIFA às federações nacionais de futebol do EEE antes do início da fase final em 10 de Junho relativamente a todos os jogos da primeira e segunda fases. Os dados relativos aos bilhetes da segunda fase representam o número máximo que poderia ter sido vendido por essas federações ao público em geral «às cegas» ([13]). Apenas a título de exemplo, o quadro inclui pormenores das repartições de bilhetes pela FIFA às Federações de futebol francesa, inglesa, italiana e escocesa.

([12]) Apenas as federações cujas equipas se qualificaram para os jogos da segunda fase receberam uma quota significativa dos bilhetes. Essa distribuição só se realizou após se terem tornado conhecidas as identidades das equipas que participavam nos jogos da segunda fase.

([13]) Por conseguinte, os dados não reflectem a distribuição de bilhetes da FIFA efectuada após a conclusão da primeira fase do campeonato, em 26 de Junho.

*Quadro 2*

**Distribuições da FIFA às federações nacionais de futebol do EEE antes da fase final do Campeonato**

| | Federações do EEE | França | Inglaterra | Itália | Escócia |
|---|---|---|---|---|---|
| Jogo inaugural | 6 152 | 5 | 35 | 21 | 5 423 (1) |
| Primeira fase (à excepção do jogo inaugural) | 153 983 | 13 355 | 16 840 | 14 113 | 5 926 |
| Oitavos de final | 5 000 | 0 | 320 | 510 | 5 |
| Quartos de final — Final | 5 966 | 70 | 340 | 790 | 64 |
| Total distribuído | 169 927 | 13 430 | 17 535 | 14 320 | 11 388 |

(1) A Escócia jogou com o Brasil no jogo inaugural e por conseguinte a atribuição de bilhetes à Federação escocesa para esse jogo foi consideravelmente superior à das outras federações.

I. CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO PÚBLICO EM GERAL RELATIVAMENTE À COMPRA DE BILHETES EFECTUADA DIRECTAMENTE JUNTO DO CFO

### *Vendas do CFO em 1996 e 1997*

(42) Antes do sorteio dos grupos, o CFO vendeu 574 200 bilhetes directamente ao público em geral em 1996 e 1997, incluindo as vendas do «Pass France 98» (393 200) e os bilhetes individuais relativos ao jogo inaugural, aos quartos de final e às meias-finais, ao jogo do terceiro e quarto lugares e à final (181 000 bilhetes). Todos esses bilhetes, que não os relativos ao jogo inaugural, foram vendidos «às cegas» pelo CFO.

(43) Em relação a essas vendas, o público pôde comprar bilhetes sujeitos à condição de que fornecessem um endereço em França para o qual os bilhetes seriam enviados.

(44) O CFO informou a Comissão em Janeiro de 1998 ([14]) que o público em geral não era obrigado a indicar a nacionalidade francesa ou a provar a residência em França a fim de comprar bilhetes vendidos directamente pelo CFO e que a condição era imposta a fim de facilitar a sua entrega com segurança. Em Junho de 1998 ([15]), o CFO fundamentou a imposição dessa condição declarando que a obrigação era imposta igualmente para garantir que os bilhetes eram vendidos apenas aos denominados espectadores neutros. Tal resultou da decisão do CFO de considerar todos os membros do público que fornecessem um endereço em França como neutros ([16]).

(45) O CFO não obteve quaisquer vantagens comerciais ao exigir ao público que pretendiam adquirir bilhetes em 1996 e 1997 que fornecessem um endereço em França. As receitas das vendas pelo CFO do «Pass France 98» e de bilhetes individuais em 1996 e 1997 representaram cerca de 8 % do volume de negócios global do CFO.

### *Vendas do CFO em 1998*

(46) Em relação às vendas de bilhetes individuais a partir de 22 de Abril de 1998, o CFO tencionava inicialmente vender esses bilhetes no âmbito de acordos semelhantes aos já descritos. Na sequência da intervenção da Comissão, contudo, o CFO procedeu à venda de 175 500 bilhetes ao público em geral desde que os compradores pudessem fornecer um endereço no EEE ([17]).

J. CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO PÚBLICO QUE ADQUIRISSE BILHETES ÀS FEDERAÇÕES NACIONAIS DE FUTEBOL E AOS OPERADORES TURÍSTICOS

### *Federações nacionais de futebol*

(47) Apesar de os bilhetes serem distribuídos às federações nacionais de futebol pela FIFA, o CFO impôs condições a essas federações relativas à sua revenda («Conditions Generales de Vente»). Essas condições incluíam, nomeadamente, o requisito de disponibilizar os bilhetes para venda a todos os membros do público sujeito apenas a restrições por razões de segurança. O CFO contudo não procurou influenciar as decisões comerciais tomadas pelas federações nacionais de futebol relativas aos meios através dos quais esses bilhetes foram vendidos.

(48) Tanto quanto é do conhecimento do CFO apenas a Federação inglesa de futebol restringiu as vendas ao público, tendo optado por oferecer bilhetes exclusivamente a membros de um clube de sócios a fim de evitar a sua compra por parte dos «*hooligans*».

([14]) Ver resposta do CFO de 27 de Janeiro de 1998 ao pedido de informações da Comissão de 15 de Janeiro de 1998.
([15]) Ver resposta do CFO de 4 de Junho de 1998 ao pedido de informações da Comissão de 15 de Maio de 1998.
([16]) Ver alínea b) na página 3 da carta do CFO à Comissão de 11 de Junho de 1998.
([17]) Ver carta da Comissão de 20 de Fevereiro de 1998 ao CFO solicitando-lhe que pusesse termo ao que a Comissão considerava práticas abusivas nos termos do artigo 82.º do Tratado CE.

***Operadores turísticos***

(49) Em relação à venda de bilhetes por parte dos operadores turísticos europeus e a pedido da Comissão na sequência da apresentação da notificação do CFO em Junho de 1997 ([18]), o CFO aplicou acordos que permitiam vender bilhetes em todo o EEE. Além disso, o CFO permitiu que os operadores turísticos europeus vendessem bilhetes da forma que entendessem não tendo, por conseguinte, procurado influenciar quaisquer decisões comerciais por eles tomadas. A Comissão não tem conhecimento de que qualquer operador turístico europeu tenha restringido a venda de bilhetes ao público em geral, quer territorialmente quer de outra forma.

K. RESERVA DE BILHETES VENDIDOS PELO CFO AO PÚBLICO EM 1996 E 1997

(50) Sempre sujeitos ao requisito de que o comprador fornecesse um endereço postal em França, os meios através dos quais o público pôde comprar o «Pass France 98» e os bilhetes individuais directamente ao CFO em 1996 e 1997, foram os seguintes:

a) *Reserva por escrito («Pass France 98» e bilhetes individuais)*: o «Pass France 98» e os bilhetes individuais podiam ser reservados por escrito junto do CFO. No que diz respeito aos bilhetes individuais vendidos pelo CFO através de sorteio em 19 de Dezembro de 1997, era obrigatória a devolução de um formulário especial, disponível junto das filiais do Crédit Agricole em França;

b) *Reserva por Minitel (apenas «Pass France 98»)*: o «Pass France 98» podia ser reservado utilizando o sistema telemático Minitel, amplamente divulgado em França. O público de fora de França podia beneficiar deste meio de reserva apenas assinando o serviço Minitel através da Internet a um custo adicional de 350 francos franceses;

c) *Reserva por telefone (apenas «Pass France 98»)*: o «Pass France 98» podia ser reservado por telefone. O número de telefone fornecido para o efeito não era acessível ao público que pretendesse falar de fora do território metropolitano francês;

d) *Reserva através das filiais do Crédit Agricole (apenas «Pass France 98»)*: o «Pass France 98» podia ser reservado utilizando os serviços do Minitel existentes em 2 500 filiais do Crédit Agricole situado em França.

L. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CFO AO PÚBLICO NA *WORLD WIDE WEB*

(51) Em 6 de Maio de 1997, o CFO abriu um *web site* destinado a fornecer informações e conselhos ao público dentro e fora de França relativos, nomeadamente, aos meios através dos quais podiam ser obtidos bilhetes para os jogos da fase final.

([18]) Ver considerando 28 *supra*.

(52) As informações disponibilizadas aos consumidores de fora de França indicavam expressamente que os bilhetes não seriam vendidos pelo CFO ao público não francês ([19]). Os consumidores eram aconselhados a contactar quer um operador turístico autorizado quer a sua respectiva federação nacional de futebol a fim de adquirirem bilhetes para os jogos da fase final ([20]). Em 6 de Maio de 1997, aquando da abertura do *web site*, a esmagadora maioria dos «Pass France 98» tinham já sido vendidos pelo CFO ao público que pôde fornecer um endereço em França ([21]).

M. SEGURANÇA

***A Convenção europeia sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas e nomeadamente de jogos de futebol (1985)***

(53) A organização do Campeonato Mundial levanta questões relativas à segurança que devem ser tomadas em consideração.

(54) Relativamente a este aspecto, o CFO procurou aplicar uma política de segurança que aplicasse os princípios estabelecidos pela Convenção europeia sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas e nomeadamente de jogos de futebol (1985) (a seguir denominada a «Convenção de 1985»). A Convenção de 1985 exige que sejam tomadas medidas para impedir ou controlar a violência ou os excessos por ocasião de manifestações desportivas. Essas medidas, tal como referidas na Convenção de 1985, incluem a separação efectiva de grupos rivais de apoiantes e, a fim de garantir essa separação, um rigoroso controlo da venda dos bilhetes ([22]). A Convenção de 1985 não prevê contudo a adopção de medidas específicas a fim de realizar essa separação e controlo.

(55) O CFO tomou igualmente nota de orientações acordadas em 1996 pelo Comité Permanente da Convenção de 1985 relativas especificamente ao controlo da venda de bilhetes no que se refere a jogos de futebol de alto risco. Essas orientações reiteram a importância da manutenção de um controlo rigoroso das vendas de bilhetes a fim de garantir a separação de grupos de apoiantes rivais em jogos de futebol ([23]).

([19]) Ver a questão 10 do documento da lnternet de 13 de Agosto de 1998 *http://www.france98.com/english/tickets/faq.html*. Estas disposições foram reafirmadas em vários comunicados de imprensa do CFO, que indicavam que as vendas do CFO em 1996 e 1997 se destinavam especificamente ao público residente em França.

([20]) Ver documento da Internet de 31 de Agosto de 1998 *http://www.france98.com/english/tickets/out-france.html*.

([21]) A partir e 1 e Abril de 1997, todos os «Pass France 98» relativos aos jogos que se realizavam em oito dos dez estádios do Campeonato do Mundo tinham sido vendidos. Apenas um número limitado dos «Pass France 98» da categoria 1 para os jogos que se realizavam nos estádios de Montpellier e de Saint-Etienne estavam ainda disponíveis para venda. Todos esses bilhetes remanescentes foram vendidos até 27 de Maio de 1997.

([22]) Ver alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 3.º da Convenção de 1985.

([23]) «Recommendations relatives a des lignes directrices pour le control de la vente des billets lors de rencontres a haute risque» (adoptadas na 5.ª reunião do Comité Permanente da Convenção europeia sobre a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas e nomeadamente de jogos de futebol, 1985) — Grupo de trabalho *ad hoc* relativo aos problemas práticos (Estrasburgo, 14 de Novembro de 1996).

***Considerações a nível da segurança relativas aos compradores de bilhetes «às cegas»***

(56) O CFO informou a Comissão do parecer de peritos que consideram que os «Pass France 98» vendidos «às cegas» e os bilhetes vendidos «às cegas» são geralmente comprados por espectadores pacíficos que não apresentam um risco específico de segurança. Inversamente, o CFO considera que as vendas de bilhetes em relação aos quais são conhecidas as identidades das equipas participantes atraem apoiantes que apresentam um risco de segurança significativamente maior ([24]).

***Separação de apoiantes pelo CFO através das vendas de bilhetes***

(57) Tendo em conta as disposições da Convenção de 1985, o CFO procurou aplicar disposições que garantissem que os apoiantes das equipas participantes num determinado jogo fossem colocados em lados opostos de qualquer estádio. Os lugares situados nessas áreas foram classificados pelo CFO como «de baixo risco». Assim, todos os bilhetes distribuídos às federações nacionais de futebol, cujas equipas disputaram a fase final, e que se destinavam a venda ao público em geral, diziam respeito a lugares de baixo risco. Regra geral, os lugares que não era classificados de baixo risco foram reservados para os denominados espectadores neutros que se considerava não apoiarem qualquer das equipas participantes num determinado jogo. Por razões de segurança e em conformidade com as disposições adoptadas previamente pelos organizadores do Campeonato, o CFO considerou os membros do público em geral da nação de acolhimento (neste caso a França) como espectadores neutros para efeitos da distribuição de lugares em todos os jogos da fase final.

**Vendas do CFO em 1996 e 1997**

(58) Em relação às vendas «às cegas» ao público do «Pass France 98» e dos bilhetes individuais pelo CFO em 1996 e 1997, o CFO considerou espectadores neutros todos os consumidores que pudessem fornecer um endereço em França ([25]).

**Vendas do CFO em 1998**

(59) Relativamente às vendas de bilhetes individuais ao público após 22 de Abril de 1998 respeitantes aos jogos da primeira fase (e que por conseguinte se realizaram numa altura em que as identidades das equipas participantes eram conhecidas), o CFO distinguiu entre compradores cujos endereços se situavam num dos dois países cuja selecção participava no jogo para o qual o bilhete era solicitado e aqueles cujos endereços se situavam noutro ponto do EEE. Os da primeira categoria eram considerados apoiantes das duas equipas participantes e por conseguinte recebiam bilhetes relativos a lugares no estádio reservados especificamente a esses grupos de apoiantes. Os da segunda categoria eram considerados espectadores neutros e como tal recebiam lugares reservados especificamente a esse grupo de público.

**Vendas pelos operadores turísticos europeus e pelas federações nacionais de futebol**

(60) Em relação às vendas de bilhetes pelos operadores turísticos europeus, o CFO exigiu que cada operador turístico lhe fornecesse informações relativas à nacionalidade dos clientes a que tinham sido vendidos bilhetes bem como a equipa que apoiavam. Em relação às vendas de bilhetes pelas federações nacionais de futebol, o CFO exigiu que cada uma solicitasse informações relativas à identidade de cada comprador incluindo nome, endereço e dados da equipa que apoiavam.

***Outras medidas de segurança***

(61) Para além das disposições supramencionadas, o CFO tomou outras medidas a fim de garantir, tanto quanto possível, a manutenção efectiva da segurança nos jogos de futebol. Cerca de 35 500 bilhetes permaneceram deliberadamente por vender pelo CFO a fim de garantir, sendo caso disso, uma separação estrita de apoiantes das equipas participantes. Neste contexto, o CFO tomou igualmente medidas destinadas a impedir a venda de bilhetes no mercado negro e a evitar a falsificação de bilhetes.

N. ARGUMENTOS DO CFO RELATIVAMENTE AOS FACTOS

(62) Durante a audição oral, o CFO sugeriu que o número total de bilhetes distribuídos ao público incluiu 359 500 bilhetes vendidos especificamente a membros da «Famille du football français» através do «Pass France 98» e 18 550 bilhetes vendidos a espectadores deficientes.

(63) A Comissão não aceita este ponto de vista. Foi exigido aos consumidores individuais em todo o EEE que preenchessem condições específicas a fim de se qualificarem como membros de cada um desses grupos que eram diferentes dos exigidos a consumidores relativamente às quais a presente decisão se refere. Assim, os bilhetes disponibilizados ao público em geral não podem incluir devidamente o «Pass France 98» reservado especificamente para venda aos membros da «Famille du football français» e os bilhetes individuais reservados para venda a espectadores deficientes. A Comissão nota que o CFO tinha ele próprio distinguido sempre entre vendas de bilhetes ao público e vendas à «Famille du football français» e a espectadores deficientes em anteriores contactos com a Comissão.

([24]) Ver carta do CFO de 4 de Junho de 1998 (ponto 24), que dá resposta ao pedido de informações formal da Comissão de 15 de Maio de 1998.
([25]) Ver carta do CFO à Comissão de 11 de Junho de 1998 (alínea b), na página 3).

## II. **APRECIAÇÃO JURÍDICA**

### A. CONDIÇÕES DOS ARTIGOS 82.º DO TRATADO CE E 54.º DO ACORDO EEE

(64) Nos termos dos artigos 82.º do Tratado CE e 54.º do Acordo EEE, é incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste. Essas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em impor, de forma directa ou indirecta, condições de transacção não equitativas ou limitar os mercados em prejuízo dos consumidores.

### B. EMPRESA

(65) Qualquer entidade que desenvolva actividades de natureza económica, independentemente do seu estatuto jurídico, constitui uma empresa na acepção dos artigos 82.º do Tratado CE e 54.º do Acordo EEE. Entende-se por actividade de natureza económica qualquer actividade, independentemente de ter ou não fins lucrativos, que envolva uma actividade económica. Dado que o CFO era responsável pela distribuição de mais de 2,6 milhões de bilhetes dos quais aproximadamente 1,55 milhões foram vendidos ao público em geral, o CFO desenvolvia actividades de natureza económica e como tal é uma empresa para efeitos dos artigos 82.º do Tratado CE e 54.º do Acordo EEE.

### C. MERCADOS DO PRODUTO RELEVANTE

(66) O mercado do produto relevante pode ser determinado considerando a medida em que os concorrentes da empresa, caso existam, são capazes de limitar o seu comportamento e impedir que actue independentemente de pressões competitivas. Ao determinar o âmbito do mercado do produto relevante e a medida em que as empresas podem agir independentemente nesse mercado, é necessário tomar em consideração, nomeadamente, a forma através da qual os consumidores são susceptíveis de reagir a alterações de preços do produto ou dos serviços em questão. Neste contexto, um mercado do produto relevante será normalmente limitado a um único produto ou serviço se um pequeno aumento, embora significativo do preço desse produto ou serviço (por exemplo, 10 %) não conduzir a qualquer alteração quantificável na procura do consumidor a favor de produtos ou serviços substituíveis.

(67) No que diz respeito à venda de bilhetes pelo CFO em 1996 e 1997, é por conseguinte necessário considerar a medida em que a) existiam substitutos adequados para as vendas dos bilhetes do Campeonato Mundial de futebol ao público em geral; b) existiam substitutos adequados para a venda em 1996 e 1997 pelo CFO do «Pass France 98» «às cegas» ao público em geral; e c) existiam substitutos adequados para a venda em 1997 pelo CFO de bilhetes individuais «às cegas» ao público em geral.

#### *Substitutos para os bilhetes da fase final do Campeonato Mundial de futebol*

(68) O interesse pela fase final do Campeonato Mundial é tal que um aumento de pelo menos 10 % no preço dos bilhetes não teria dado origem a qualquer alteração significativa da procura por parte do público para outros produtos concorrentes. Tal resulta principalmente do seguinte:

a) **A popularidade do futebol a nível mundial e europeu ultrapassa outros desportos**

Embora outros desportos suscitem um forte interesse regional por parte do público em geral, apenas o futebol consegue gerar um apoio vasto, permanente e fiel a nível europeu e mundial. Além disso, os desportos são diferentes e o público interessado num determinado desporto não apoiará necessariamente outros. Não é provável, por conseguinte, que o público que pretendia assistir aos jogos da fase final do Campeonato Mundial tivesse tomado em consideração a possibilidade de assistir a manifestações internacionais que envolvessem outros desportos que não o futebol enquanto substitutos apropriados, independentemente do preço dos bilhetes para a fase final do Campeonato Mundial ter aumentado (pelo menos) 10 %.

b) **A importância da fase final do Campeonato Mundial de futebol ultrapassa os outros torneios de futebol**

O futebol é jogado em muitos, senão mesmo em todos, os países europeus quer a nível nacional quer internacional. A nível nacional, as equipas locais jogam normalmente entre si numa base semanal e todos os anos. A nível internacional, os melhores jogadores de cada nação que se qualifica participam nos Campeonatos Europeus de futebol, cuja fase final se realiza de quatro em quatro anos. Embora os torneios nacionais e europeus tenham frequentemente uma grande assistência, apenas a fase final do Campeonato Mundial de futebol dá ao público a oportunidade de assistir e apreciar os melhores jogadores e as melhores equipas do mundo durante um único torneio.

c) **O calendário da fase final do Campeonato Mundial de futebol face a outras competições de futebol na Europa**

Ainda que, para o público, os bilhetes para os jogos do Campeonato Europeu de futebol representem produtos idênticos aos da fase final do Campeonato Mundial de futebol a assistência a um não pode ser considerada como substituível da outra dado que os torneios se realizam com dois anos de intervalo.

d) **Provas relativas à procura dos bilhetes para a fase, final do Campeonato Mundial de futebol face à oferta disponível**

Embora a procura de bilhetes para os jogos ultrapasse significativamente a oferta disponível, não é provável que os consumidores alterem o seu comportamento no caso de se verificar um aumento pequeno mas significativo no preço desses bilhetes. Dado que foram apresentados cerca de 1 043 000 pedidos por parte do público em geral que podia apresentar um endereço em França relativamente aos 181 000 bilhetes individuais vendidos pelo CFO em 1997, pode presumir-se que a procura em geral para os bilhetes não teria registado qualquer alteração apesar do aumento do preço de pelo menos 10 %.

***Substitutos para a venda pelo CFO ao público dos «Pass France 98» «às cegas» em 1996 e 1997***

(69) Os «Pass France 98» vendidos pelo CFO em 1996 e 1997 diziam respeito a jogos relativamente aos quais as identidades das equipas participantes não eram conhecidas. A procura dos «Pass France 98» limitou-se, por conseguinte, a espectadores que não faziam questão de ver uma determinada equipa ou equipas, mas que no entanto pretendiam assistir a uma série de jogos da fase final que se realizavam num único estádio. Essas vendas estavam em forte oposição às efectuadas pelas federações nacionais de futebol e pelos operadores turísticos europeus, que vendiam bilhetes individuais após o sorteio dos grupos numa altura em que o interesse e a procura por bilhetes para os jogos da fase final tinha aumentado significativamente.

(70) Tendo em conta o número limitado de bilhetes disponíveis numa base individual numa fase muito posterior por cada federação nacional de futebol, não era provável que o público que pretendia adquirir um «Pass France 98» «às cegas» tivesse tomado em consideração bilhetes vendidos por essas federações como produtos substituíveis para os «Pass France 98» vendidos «às cegas» directamente pelo CFO em 1996 e 1997.

(71) Em relação às vendas efectuadas pelos operadores turísticos europeus, aplicam-se considerações semelhantes. Para além disso, mesmo que os operadores turísticos europeus tivessem optado por vender alguns ou todos os bilhetes que lhe foram atribuídos de uma forma limitada como o «Pass France 98», é provável que tenham vendido a maior parte senão mesmo todos esses produtos com outros serviços, aumentando deste modo de forma significativa o preço a que o «Pass France 98» podia ser obtido. Desse modo, o público, no momento das vendas do «Pass France 98» em 1996 e 1997 efectuadas pelo CFO, não teria tomado em consideração a perspectiva incerta de vendas futuras por operadores turísticos europeus como produto substituível aos produtos vendidos anteriormente pelo CFO ([26]).

***Substitutos para a venda pelo CFO ao público de bilhetes «às cegas» em 1997***

(72) Em relação aos 181 000 bilhetes individuais vendidos pelo CFO ao público em 1997 para o jogo inaugural, quartos de final e meias-finais, jogo do terceiro/quarto lugar e a final, foi distribuído apenas um número muito limitado de bilhetes para esses jogos de grande importância a todas as federações nacionais de futebol. Apenas as federações cuja selecção passou de uma eliminatória para outra na segunda fase receberam um número significativo de bilhetes adicionais, a maior parte dos quais foram vendidos ao público que pretendia apoiar as equipas participantes. Tendo em conta esta oferta limitada, é pouco provável que os consumidores que pretenderam adquirir bilhetes para esses jogos em 1997 tenham considerado as federações nacionais de futebol como uma fonte alternativa adequada de fornecimento em relação ao CFO.

(73) Em relação às vendas dos bilhetes para a segunda fase por parte dos operadores turísticos europeus, são aplicáveis considerações semelhantes dado o número limitado de bilhetes disponibilizados. Para além disso, os operadores turísticos europeus venderam a maior parte, senão mesmo todos esses bilhetes acompanhados de outros serviços, aumentando desta forma significativamente o preço a que os mesmos podiam ser obtidos. Assim, no momento das vendas pelo CFO de 181 000 bilhetes «às cegas» para a segunda fase, vendidos em 1997, o público não teria tomado em consideração a perspectiva das vendas de bilhetes numa fase posterior por parte dos operadores turísticos europeus como uma forma substituível dos vendidos anteriormente pelo CFO ([27]).

***Conclusão relativa aos mercados do produto relevante***

(74) Com base na análise anterior, os mercados do produto relevante para efeitos da presente decisão são:

a) O mercado da venda, em 1996 e 1997, pelo CFO ao público de 393 200 «Pass France 98» «às cegas»; e

b) O mercado da venda, em 1997, pelo CFO ao público de 181 000 bilhetes individuais vendidos «às cegas» relativos ao jogo inaugural, aos quartos de final e às meias-finais, ao jogo para o terceiro e quarto lugares e à final.

***Argumentos do CFO relativos aos mercados do produto relevante***

(75) O CFO considera que os mercados do produto relevante para efeitos das vendas de bilhetes ao público para a fase final do Campeonato Mundial de futebol de 1998 são: a) o mercado das vendas do «Pass France 98»; e b) o mercado das vendas de bilhetes individuais pelo CFO, pelas federações nacionais de futebol e pelos operadores turísticos relativas a todos os jogos da fase final, independentemente de terem sido vendidos «às cegas» ou no momento em que as identidades das equipas participantes eram conhecidas. Tal diverge da conclusão da Comissão na medida em que não estabelece qualquer distinção entre as vendas de bilhetes individuais efectuadas pelo CFO em 1997 e as efectuadas em 1998 por cada um dos três canais de distribuição oficiais.

([26]) Apesar de não terem sido dadas quaisquer explicações, o CFO chegou a uma conclusão semelhante em relação às vendas de bilhetes por parte dos operadores turísticos europeus na sua notificação à Comissão de 11 de Junho: «[Les tours operateurs] forment un marché spécifique… Le marché peut donc, selon de CFO, être definit comme le marché de la vente de billets pour la Coupe du Monde 1998 par les professionnels du tourisme» (secção 6.1 ).

([27]) Ver igualmente nota 26.

(76) Os mercados relevantes tal como referido na presente decisão reconhecem expressamente as diferentes características do «Pass France 98» face aos bilhetes individuais. No entanto, o argumento do CFO de que as vendas «às cegas» de bilhetes individuais pelo CFO em 1997 são substituíveis pelas vendas pelo CFO e outros estabelecimentos numa fase posterior não é aceite. O objectivo de definir os mercados do produto relevante consiste em identificar os verdadeiros concorrentes de uma empresa capazes de restringir o comportamento dessa empresa e impedi-la de agir independentemente de pressões concorrenciais efectivas. Uma análise das condições em que as vendas se realizaram relativamente aos bilhetes individuais respeitantes aos jogos da segunda fase em 1997 pelo CFO confirma que este conseguiu agir nesse momento num contexto sem quaisquer pressões competitivas. Esses bilhetes referem-se a jogos de prestígio relativamente aos quais o número de pedidos dos consumidores que conseguiram apresentar um endereço em França ultrapassou quase em seis vezes a oferta disponível, apesar do facto de as identidades das equipas participantes serem desconhecidas no momento da venda ([28]). Tendo em conta esses níveis de procura e devido ao facto de não ser provável que em 1997 os consumidores tivessem tomado em consideração as federações nacionais de futebol e os operadores turísticos europeus como fontes de fornecimento alternativas e realistas, o CFO pôde claramente operar, em relação à sua venda desses bilhetes, como um monopolista *de facto* sem quaisquer pressões concorrenciais por parte de outras empresas.

D. MERCADO GEOGRÁFICO RELEVANTE

(77) Tendo em conta a vasta procura de bilhetes em todo o EEE ([29]), o mercado geográfico relativo à venda pelo CFO ao público do «Pass France 98» e dos bilhetes individuais em 1996 e 1997 inclui pelo menos todos os países do EEE. Apesar da vasta procura desses bilhetes, as condições apresentadas pelo CFO relativas à venda limitaram artificialmente as vendas ao público quer residente quer que tenha conseguido apresentar um endereço em França.

***Argumentos do CFO relativos ao âmbito das vendas do «Pass France 98»***

(78) Na sua resposta à comunicação de acusações da Comissão e durante a audição oral, o CFO alegou que, em relação às vendas em 1996 e 1997 do «Pass France 98», a exigência de apresentar um endereço postal em França não teve qualquer efeito relativamente aos consumidores fora de França e que o mercado geográfico não se estendeu, por conseguinte, para além da França. Segundo o CFO, apenas o público que vivia perto dos estádios do Campeonato Mundial de futebol teria pretendido adquirir o «Pass France 98», dada a identidade desconhecida das equipas que participavam nos jogos a que esses bilhetes davam direito bem como as restrições impostas por um produto desse tipo ao comprador (nomeadamente a exigência quer de garantir um alojamento perto do estádio por um período significativo de tempo quer fazer tantas viagens de ida e volta quanto necessário entre o seu local de residência e o estádio a fim de assistir a todos os jogos).

(79) Para apoiar este argumento, o CFO remeteu a Comissão para a prova que sugere que entre 71 % e 91 % dos «Pass France 98» foram adquiridos quer pelo público que vivia no departamento em que se encontrava situado um estádio de acolhimento ou nos departamentos imediatamente vizinhos. O CFO referiu igualmente à Comissão a decisão dos operadores turísticos europeus de não oferecerem o «Pass France 98» ao público, bem como a decisão das federações nacionais de futebol de não agruparem a venda de bilhetes em produtos tipo «Pass France 98», como prova de que a procura fora de França do «Pass France 98» foi inexistente e de que o mercado geográfico se limitou, por conseguinte a residentes nos locais em que estavam situados os estádios do Campeonato Mundial de futebol em França.

(80) A Comissão rejeita estes argumentos. Em relação às vendas do «Pass France 98», não se pode excluir que um número significativo de consumidores de fora de França tivesse pretendido adquirir esses bilhetes dado o interesse a nível europeu a que dão origem as competições da fase final. Tal é apoiado em parte por uma apreciação do hábitos de compra dos consumidores de fora de França em relação às vendas dos bilhetes individuais para a primeira fase e para os restantes 16 jogos efectuadas pelo CFO a partir de 22 de Abril de 1998, que demonstra que os consumidores de fora de França não estavam exclusivamente interessados em assistir a jogos que envolvessem a participação da sua selecção nacional ([30]).

(81) Se os consumidores de fora de França tivessem tido a oportunidade de adquirir o «Pass France 98» ao CFO, é bastante plausível que um número significativo tivesse optado por fazer tantas viagens de ida e volta quanto necessário para lhes permitir assistir a todos os jogos a que o «Pass France 98» dava acesso. Embora tal se aplique nomeadamente ao «Pass France 98» vendido para os jogos que se realizavam em Lens tendo em conta a sua proximidade com a fronteira belga, é razoável presumir também que os consumidores de outros países teriam estado dispostos a viajar para outros locais dada a facilidade de acesso a esses mesmos locais (os estádios localizados em Bordéus e Toulouse, por exemplo, têm um acesso fácil para consumidores de Espanha enquanto o estádio de Marselha era acessível a consumidores de Itália).

([28]) As vendas «às cegas» desses bilhetes pode ser comparada com as vendas de bilhetes relativos aos jogos da primeira fase que, a fim de maximizar a participação de apoiantes, faziam parte de um pacote tal como o «Pass France 98».

([29]) Demonstrado pelo resultado das vendas do CFO aos países do EEE a partir de 22 de Abril de 1998, altura em que foram vendidos a consumidores fora de França 45 % dos bilhetes.

([30]) Ver considerandos 25 e 26 — embora cerca de 38 % dos bilhetes individuais vendidos pelo CFO após 22 de Abril de 1998 tenham sido adquiridos pelo público que apresentou endereços fora de França, mas em países cujas selecções se tinham qualificado para a fase final, apenas 10 % dos bilhetes vendidos após esta data puderam ser adquiridos por apoiantes de equipas que participavam num determinado jogo. Assim, uma parte significativa do público de fora de França estava interessada em assistir a jogos que não envolviam a participação das suas selecções nacionais.

(82) Para além disso, e apesar das estatísticas referidas pelo CFO, é inteiramente previsível que um número significativo de consumidores de fora de França pudesse ter pretendido arranjar forma de ficar na localidade ou perto da localidade em que se encontrava situado um estádio de acolhimento durante a primeira fase e (se necessário) durante os restantes 16 jogos, combinando desta forma uma assistência garantida a uma série de jogos da fase final com uma estadia alargada numa região bem conhecida e que se sabe ser um destino popular para visitantes estrangeiros.

(83) A decisão dos operadores turísticos europeus de venderem bilhetes que lhes foram distribuídos através do «Pass France 98» de uma forma desagregada e individual não pode ser interpretada como sugerindo uma falta de procura relativamente ao «Pass France 98» fora de França. Tal prática, que envolveu a venda de bilhetes individuais com a de outros serviços, era susceptível de ter sido motivada pelo desejo de maximizar as receitas com vendas que o «Pass France 98» não teria alcançado. Em relação às vendas por parte das federações nacionais de futebol, a Comissão não considera relevante não terem conseguido vender produtos do tipo «Pass France 98» dada a natureza dos bilhetes que lhes foram atribuídos ([31]) e a falta de qualquer incentivo económico para o fazerem.

## E. POSIÇÃO DOMINANTE

(84) O CFO representou a única instância de venda «às cegas» ao público em 1996 e 1997 do «Pass France 98» e dos bilhetes individuais. Assim, e tendo em conta a sua capacidade para agir de forma independente e, por conseguinte, sem qualquer restrição da concorrência, o CFO deteve uma posição dominante nos mercados relevantes.

### *Responsabilidades do CFO enquanto empresa dominante nos mercados relevantes*

(85) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma empresa numa posição dominante tem uma responsabilidade especial de não permitir que o seu comportamento impeça uma concorrência não falseada no mercado comum. O âmbito efectivo dessa responsabilidade especial deve ser apreciado à luz das circunstâncias específicas do caso, que reflectem uma situação concorrencial enfraquecida ([32]).

(86) O âmbito da responsabilidade das partes deve por conseguinte ser considerado em relação ao grau de domínio detido pelas partes e a quaisquer características especiais do mercado susceptíveis de afectar a situação de concorrência.

(87) Tomando especialmente em consideração a diferença significativa entre a procura e a oferta do «Pass France 98» e dos bilhetes individuais vendidos pelo CFO ao público em 1996 e 1997, o CFO encontrava-se, enquanto titular de um monopólio *de facto*, sob uma obrigação *prima facie* de garantir que os bilhetes vendidos em 1996 e 1997 para os jogos da fase final fossem disponibilizados ao público no âmbito de disposições não discriminatórias em todo o EEE, apesar da procura por parte de consumidores de fora de França em relação a determinados bilhetes poder ter sido relativamente reduzida face à procura do público em França. Embora possam ser aplicáveis excepções a este princípio geral, cada uma deve ser considerada pelos seus méritos individuais e à luz de uma apreciação objectiva do que é estritamente necessário para alcançar os objectivos pretendidos.

## F. ABUSO

(88) Tendo em conta a) as condições de venda que foram aplicadas em relação às vendas do CFO de bilhetes «às cegas» em 1996 e 1997; b) as informações relativas às vendas disponibilizadas pelo CFO no seu *web site* oficial relativo ao Campeonato Mundial de futebol e nas quais o público de fora de França poderia razoavelmente esperar basear-se; e c) os meios restritivos disponibilizados ao público de fora de França para reservar bilhetes, o CFO abusou da sua posição dominante nos mercados relevantes, uma vez que o seu comportamento teve o efeito de impor condições comerciais injustas aos residentes de fora de França, que deram origem a uma limitação do mercado em prejuízo desses consumidores.

([31]) Que teria tornado impossível o agrupamento de qualquer outro produto, que não um número muito reduzido de bilhetes, em produtos do tipo «Pass France 98».

([32]) Ver acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Outubro de 1994, no processo T-83/91 *Tetra Pak II*, Col. 1994, p. II-755, pontos 114 e 115. n.º seu acórdão de 2 de Março de 1983, no processo 7/82, GVL, Col. 1983, p. 483, o Tribunal de Justiça tinha anteriormente tomado conhecimento do âmbito de uma responsabilidade especial de um detentor de monopólio em relação a uma conduta discriminatória por razões de nacionalidade ou residência. O Tribunal declarou (nomeadamente): «Tal recusa [de gerir os direitos] por parte de uma empresa com um monopólio *de facto* de prestar os seus serviços a todos os que possam deles necessitar, mas que não são abrangidos por uma determinada categoria de pessoas definidas pela empresa com base na nacionalidade ou na residência deve ser considerada um abuso de posição dominante na acepção do primeiro parágrafo do artigo 86.º do Tratado» (ponto 56).

***Requisitos de apresentação de um endereço postal em França***

(89) O público de fora de França tinha a liberdade de adquirir bilhetes directamente ao CFO, desde que fornecesse um endereço postal em França para o qual os bilhetes podiam ser enviados ([33]).

(90) No momento das vendas pelo CFO do «Pass France 98» e dos bilhetes individuais, o público residente em França teve pouca dificuldade em fornecer um endereço para os quais os bilhetes pudessem ser enviados. Todavia, só utilizando disposições arbitrárias, pouco práticas e excepcionais ([34]) a maior parte do público residente fora de França poderia ter obtido bilhetes directamente junto do CFO em 1996 e 1997 ([35]). Embora seja questionável que o público de fora de França tenha sido devidamente informado de que os bilhetes poderiam ser adquiridos directamente junto do CFO, o efeito da exigência de apresentação de um endereço postal em França discriminava especificamente o público residente fora de França, uma vez que os residentes em França se encontravam significativamente melhor colocados para satisfazer essa exigência.

(91) Esta discriminação representou *de facto* uma imposição por parte do CFO de condições comerciais injustas aos residentes de fora de França e deu origem a uma limitação do mercado em prejuízo desses consumidores em relação às vendas efectuadas pelo CFO de 393 200 bilhetes através do «Pass France 98» e de 181 000 bilhetes relativos ao jogo inaugural, aos quartos de final e meias-finais, ao jogo para o terceiro/quarto lugar e à final, contrário aos artigos 82.º do Tratado CE e 54.º do Acordo EEE.

***Informações relativas às vendas fornecidas pelo CFO***

(92) A partir de 6 de Maio de 1997, o CFO prestou informações no seu *web site* oficial relativo ao Campeonato Mundial de futebol respeitantes aos meios através dos quais o público de dentro e fora de França poderia obter bilhetes para a fase final. O público residente fora de França foi aconselhado a obter bilhetes quer junto dos operadores turísticos autorizados quer nas federações nacionais de futebol. Não era dada qualquer indicação de que os bilhetes poderiam ser obtidos directamente junto do CFO. Para além disso, eram prestadas informações no sentido de que o CFO não vendia bilhetes directamente ao público não francês e que enquanto tal um cidadão não francês que visitasse a França e pretendesse adquirir bilhetes para a fase final seria obrigado a contactar uma federação nacional de futebol ou um operador turístico.

(93) O efeito desses conselhos consistia em limitar a procura relativa às vendas «às cegas» pelo CFO de bilhetes individuais em 1997 quer exclusivamente a cidadãos franceses quer ao público em geral residente em França. Inversamente, esse conselho teria dissuadido o público não francês ou, no mínimo, os não residentes em França de procurarem adquirir bilhetes individuais directamente junto do CFO. Tal resultou numa limitação estrita do mercado por parte do CFO em prejuízo do público residente fora de França em relação às vendas por ele efectuadas de 181 000 bilhetes relativos ao jogo inaugural, aos quartos de final e meias-finais, ao jogo para o terceiro/quarto lugar e à própria final, contrária aos artigos 82.º do Tratado CE e 54.º do Acordo EEE.

***Meios disponíveis para reservar bilhetes directamente junto do CFO***

(94) Dos diferentes meios através dos quais os bilhetes podiam ser reservados pelo público junto do CFO, apenas o relativo ao pedido por escrito poderia ser utilizado pelos consumidores residentes fora de França. As reservas por telefone poderiam ser efectuadas apenas a partir do território continental francês, enquanto as reservas através de Minitel (o sistema de informação utilizado por e destinado especificamente aos residentes em França) se encontrava disponível apenas para os residentes de fora de França através de ligação Internet e apenas a um custo adicional de 350 francos franceses. Do mesmo modo, as reservas de bilhetes através das filiais do Crédit Agricole apenas poderiam efectuar-se em França.

(95) Dado o elevado nível de procura previsto para o «Pass France 98» em relação à sua oferta limitada, a necessidade de reservar bilhetes rapidamente teria sido de importância capital para o público em geral. Assim, os consumidores que só poderiam utilizar como meio de reserva de bilhetes o pedido por escrito ter-se-iam encontrado em desvantagem face aos que poderiam dispor de outros meios de reserva de bilhetes mais rápidos.

(96) Em relação aos bilhetes individuais vendidos directamente pelo CFO em 1997, o público em geral devia apresentar pedidos entre 18 de Setembro e 18 de Outubro de 1997. Apesar de esses bilhetes não terem sido atribuídos numa base de primeiro a chegar — primeiro a ser atendido, o público residente em França foi favorecido em relação aos residentes noutros pontos do Espaço Económico Europeu, uma vez que os formulários se encontravam disponíveis apenas através das filiais do Crédit Agricole com sede em França.

([33]) Resposta ao pedido formal de informações da Comissão de 15 de Janeiro de 1998.
([34]) Exemplos incluem a utilização da posta restante ou dos serviços das embaixadas.
([35]) Dado o ênfase que o CFO colocou nas suas informações de vendas relativas à exigência de residência em França e o conselho dado ao público de que não forneceria o público não francês, instala-se a dúvida de saber se os residentes no estrangeiro teriam sido autorizados pelo CFO, na prática, a terem direito a estas alternativas.

(97) Assim, os meios através dos quais o «Pass France 98» e os bilhetes individuais poderiam ser obtidos directamente junto do CFO em 1996 e 1997 foram discriminatórios em relação ao público residente fora de França.

***Argumentos do CFO relativamente ao abuso***

(98) Na sua resposta à comunicação de acusações da Comissão, o CFO alegou que, com base em práticas anteriores da Comissão e jurisprudência do Tribunal de Justiça, o CFO não poderia ter abusado de uma posição dominante, uma vez que algumas das condições necessárias para a aplicação do artigo 82.º do Tratado CE ([36]) não se encontravam satisfeitas.

**Comportamento com efeitos na estrutura da concorrência**

(99) O CFO alegou que para que um comportamento infrinja o artigo 82.º deve afectar a estrutura da concorrência num determinado mercado em detrimento dos concorrentes de uma empresa em posição dominante, uma vez que a disposição não se destina a proteger, de uma forma directa, os interesses dos consumidores ([37]). O CFO alega por conseguinte que o seu comportamento não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 82.º, uma vez que o requisito de fornecer um endereço em França para as vendas de bilhetes em 1996 e 1997 não afecta a estrutura da concorrência nos mercados relevantes.

(100) A Comissão rejeita essa interpretação do artigo 82.º Embora a aplicação do artigo 82.º exija frequentemente uma avaliação do efeito de um comportamento da empresa na estrutura da concorrência num determinado mercado, a sua aplicação na ausência de tal efeito não pode ser excluída. Com efeito, os interesses dos consumidores são protegidos pelo artigo 82.º, sendo tal protecção alcançada proibindo o comportamento de empresas em posição dominante, que prejudica uma concorrência livre e não falseada e que seja directamente prejudicial para os consumidores. Assim, e tal como foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça ([38]), o artigo 82.º pode ser devidamente aplicado, se for caso disso, a situações em que o comportamento da empresa em posição dominante prejudica directamente os interesses dos consumidores apesar da ausência de qualquer efeito na estrutura da concorrência.

**Vantagem comercial**

(101) O CFO alegou que uma empresa abusa da sua posição dominante apenas se utilizar as oportunidades resultantes dessa posição de forma a colher benefícios comerciais que não seriam obtidos se tivesse existido uma concorrência normal e efectiva. O CFO não retirou quaisquer vantagens financeiras ou concorrenciais ao exigir que os consumidores fornecessem um endereço em França para as vendas de bilhetes em 1996 e 1997 e como tal não retirou quaisquer benefícios comerciais em resultado das suas acções.

(102) A Comissão rejeita esse argumento. Embora a prova de que uma empresa em posição dominante tenha obtido para si própria uma vantagem financeira ou concorrencial como resultado das suas acções possa apoiar uma conclusão de abuso, tal não é essencial para se chegar a essa conclusão ([39]). No caso presente, o efeito do comportamento do CFO consistiu em discriminar contra residentes fora de França, o que indirectamente representou uma discriminação contra esses consumidores por razões de nacionalidade contrárias aos princípios fundamentais do direito comunitário. Esse comportamento não pode, no caso presente, ser considerado como não abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 82.º pelo facto de o CFO não ter obtido das suas acções. enquanto empresa em posição dominante, quaisquer vantagens comerciais ou outras.

([36]) Todas as observações do CFO relativamente a este aspecto são igualmente pertinentes para a aplicação do artigo 54.º do Acordo EEE.

([37]) Neste contexto, o CFO alegou que o artigo 82.º deve ser interpretado à luz da alínea g) do artigo 3.º do Tratado CE, que exige que a *concorrência* não seja falseada no mercado interno.

([38]) Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 21 de Fevereiro de 1973, Continental Can, processo 6/72, [1973] Col. 215, ponto 26: «[… o artigo 86.º…] não se destina apenas às práticas susceptíveis de prejudicarem directamente os consumidores, mas igualmente às que os prejudicam através do seu impacto sobre uma estrutura efectiva da concorrência…».

([39]) Por exemplo, processos relativos a uma fixação de preços excessivos exigem uma apreciação da medida em que (caso exista) uma empresa em posição dominante cobrou um preço que foi excessivo em relação ao valor económico do produto ou do serviço. Assim, o grau em que essa empresa pôde obter uma vantagem comercial, que de outro enodo não teria podido obter em condições de concorrência normais, deve normalmente ser determinado antes de serem retiradas quaisquer conclusões relativas à fixação de preços excessivos.

**Limitação dos mercados**

(103) O CFO contesta o ponto de vista da Comissão de que abusou da sua posição dominante nos termos da alínea b) do artigo 82.º, limitando o mercado em relação às vendas do «Pass France 98» e de bilhetes individuais em prejuízo de consumidores de fora de França pelas seguintes razões:

a) Se os operadores turísticos europeus tivessem decidido vender o «Pass France 98», tal como previsto pelo CFO, não se teria verificado qualquer limitação do mercado, uma vez que os consumidores de fora de França teriam podido obter o «Pass France 98» sem que lhes tivesse sido exigida a apresentação de um endereço em França. Em relação às vendas de bilhetes individuais, o comportamento do CFO não limitou o mercado, uma vez que os bilhetes foram oferecidos ao público em geral em todo o EEE por várias ocasiões por cada um dos três canais de distribuição;

b) Segundo a anterior jurisprudência do Tribunal de Justiça ([40]), uma empresa abusa da sua posição dominante através de uma limitação do mercado nos termos da alínea b) do artigo 82.º apenas quando beneficia da ausência de pressão concorrencial, não melhorando o seu desempenho, que de outra forma seria obrigada a melhorar. Dado que o número de bilhetes para os jogos foi necessariamente limitado e que as disposições de vendas do CFO não tiveram qualquer efeito sobre a qualidade do produto consumido, o CFO alega que a existência de pressão concorrencial no mercado não teria dado origem a qualquer melhoria no desempenho por parte do CFO e que como tal o seu comportamento não pode ser considerado abusivo nos termos da alínea b) do artigo 82.º

(104) A Comissão rejeita estes argumentos. Enquanto empresa em posição dominante nos mercados do produto relevante, o CFO tinha a obrigação de não limitar artificialmente as vendas de bilhetes independentemente de outros operadores económicos poderem ou não vender esses bilhetes. Em relação aos argumentos do CFO respeitantes ao âmbito de aplicação da alínea b) do artigo 82.º, o requisito de apresentação de um endereço em França tinha o efeito inegável de limitar o mercado geográfico relativamente à venda de bilhetes pelo CFO em 1996 e 1997 em prejuízo dos consumidores residentes fora de França. A aplicação destas disposições representa um abuso da posição dominante do CFO em conformidade com as disposições específicas da alínea b) do artigo 82.º, conclusão que não contraria de modo algum a anterior jurisprudência do Tribunal de Justiça a que o CFO se referiu ([41]). O argumento do CFO de que não poderia ter melhorado o seu desempenho em condições de concorrência é, por conseguinte, irrelevante.

G. SEGURANÇA

(105) Garantir a segurança efectiva dos jogos de futebol é essencial e pode, em circunstâncias particulares, justificar a aplicação de disposições especiais em matéria de venda de bilhetes por parte dos organizadores do torneio. No entanto, a fim de determinar se, e em caso afirmativo, em que medida as considerações a nível da segurança podem justificar disposições em matéria de venda de bilhetes que de outra forma seriam consideradas como infringindo o direito comunitário, cada conjunto de disposições deve ser apreciado pelos seus méritos individuais à luz de uma avaliação objectiva do que é necessário para alcançar objectivos razoáveis em termos de segurança.

***Segurança nos jogos de futebol***

(106) A principal preocupação do CFO consistia em garantir, em conformidade com as disposições da Convenção de 1985, que grupos rivais de apoiantes de equipas que participavam num determinado jogo fossem separados uns dos outros em cada estádio do Campeonato Mundial.

(107) O CFO procurou alcançar esse objectivo através da distribuição às federações nacionais de futebol cujas equipas participavam num determinado jogo bilhetes relativos a lugares situados em extremos opostos do estádio. Dessa forma, os bilhetes reservados a grupos rivais de apoiantes não eram vendidos «às cegas» pelo CFO, mas disponibilizados numa altura em que eram já conhecidas as identidades das equipas participantes.

(108) Os bilhetes vendidos «às cegas» pelo CFO em 1996 e 1997 diziam respeito a lugares reservados a espectadores neutros. O CFO vendeu esses bilhetes exclusivamente a membros do público em geral que podiam apresentar um endereço em França, que eram considerados em relação a todos os jogos como espectadores neutros. No entanto, o CFO tinha anteriormente remetido a Comissão para o

([40]) Processos citados pelo CFO: processo 41/90 *Hofner*, Col. 1991, p. I-1979 e processo 179/90 *Merci*, Col. 1991, p. I-5889.
([41]) Ver nota 40.

parecer dos peritos que consideram que os consumidores que adquirem bilhetes «às cegas» são geralmente espectadores pacíficos que não representam um risco específico em termos de segurança. Essa análise afigura-se razoável dado que os consumidores que adquirem esses bilhetes o fazem evidentemente porque pretendem assistir a um jogo de futebol independentemente das equipas em causa e não são por conseguinte motivados pelo seu apoio a qualquer equipa em especial.

(109) Por conseguinte, daí resulta que qualquer consumidor, independentemente da nacionalidade, que comprasse bilhetes numa base «às cegas» não deveria, em princípio, ser considerado apoiante de qualquer equipa em especial por razões de segurança. Portanto, esses consumidores não deveriam, em princípio, ser objecto de disposições relativas à separação de grupos de apoiantes rivais tal como previsto no âmbito da Convenção de 1985. A obrigação de apresentação de um endereço postal em França, imposta aos consumidores que pretendiam adquirir bilhetes «às cegas» junto do CFO em 1996 e 1997, foi por conseguinte excessiva e não contribuiu efectivamente para manter ou melhorar a segurança nos jogos de futebol.

***Argumentos do CFO relativamente à segurança***

(110) Na sua resposta à comunicação de acusações da Comissão e durante a audição oral, o CFO procurou justificar as suas disposições discriminatórias em termos de vendas por razões de segurança. Segundo o CFO, se tivesse vendido bilhetes em 1996 e 1997 ao público em geral em todo o EEE, os apoiantes das equipas que participavam poderiam vir a encontrar-se situados nas partes do estádio reservadas aos espectadores neutros. Assim, o CFO considera que para efeitos de vendas de bilhetes em 1996 e 1997 não podia tratar todos os espectadores do EEE como neutros sem simultaneamente infringir as disposições da Convenção de 1985, bem como as orientações nesta matéria, que exigiam uma separação efectiva de grupos de apoiantes rivais das equipas participantes.

(111) O CFO alegou igualmente a) que não era possível vender bilhetes numa base «às cegas» em 1996 e 1997 e determinar a localização dos titulares de bilhetes numa fase posterior, quando as identidades das equipas participantes já eram conhecidas; e b) que não podia ser estabelecida qualquer comparação entre as vendas do CFO em 1996 e 1997 ao público em geral que pôde apresentar um endereço em França e as vendas do CFO em 1998 ao público em geral que pôde apresentar um endereço no EEE, uma vez que as vendas em 1998 se realizaram após o sorteio dos grupos, quando as identidades das equipas participantes nos jogos da primeira fase eram já conhecidas.

(112) O argumento do CFO de que não podia ter tratado como neutros todos os membros do público do EEE em 1996 e 1997 é rejeitado. A Convenção de 1985 refere especificamente a necessidade de garantir uma separação efectiva de grupos de apoiantes rivais através (nomeadamente) de um controlo rigoroso das vendas dos bilhetes. Embora o CFO tenha considerado necessário tratar o público em geral, excepto o que não pôde apresentar um endereço em França, como apoiantes rivais potenciais em 1996 e 1997 para efeitos da venda dos bilhetes, tal política foi excessiva uma vez que não tomou em consideração a natureza geralmente pacífica de consumidores que adquirem bilhetes numa altura em que as identidades das equipas participantes não são conhecidas. Tal como o CFO confirmou anteriormente ([42]), os consumidores que adquiriram bilhetes numa base «às cegas» não teriam representado um risco específico em termos de segurança. Assim, o CFO errou ao ter considerado que os espectadores que não puderam apresentar um endereço em França, mas que pretendiam comprar bilhetes junto deste organismo em 1996 e 1997, eram apoiantes rivais potenciais para efeitos de segurança.

(113) De qualquer modo, mesmo que os consumidores que adquiriram bilhetes numa base «às cegas» pudessem adequadamente ter sido considerados como representando um risco específico em termos de segurança (o que não é aceite pela Comissão), é improvável em última análise que uma pessoa, que comprou um bilhete «às cegas» (o que lhe dava direito de admissão na parte do estádio reservada especificamente ao público neutro) e que se encontrou por acaso a assistir ao jogo que envolvia a participação da sua equipa nacional, estivesse situado próximo ou na vizinhança de apoiantes da equipa oposta, dado que no mínimo estes últimos teriam de ter tido também a sorte, ao comprarem bilhetes «às cegas», de se encontrarem igualmente a assistir a um jogo que envolvia a sua selecção nacional na parte do estádio reservada ao público neutro. Desta forma, qualquer risco de o CFO poder ter infringido as condições da Convenção de 1985 ao aplicar disposições não discriminatórias em termos de vendas em 1996 e 1997 era, em termos estatísticos, insignificante.

([42]) Ver carta do CFO de 4 de Junho de 1998 (ponto 24), de resposta ao pedido formal de informações da Comissão de 15 de Maio de 1998.

(114) Tendo em conta o que precede, a incapacidade declarada de o CFO determinar a localização dos titulares de bilhetes comprados «às cegas» após se terem tornado conhecidas as identidades das equipas participantes bem como a sua argumentação de que as disposições em termos de vendas aplicadas em 1998 não podem ser comparadas com as adoptadas anteriormente são irrelevantes para efeitos da presente decisão (ver considerando 111).

## H. PARTE SUBSTANCIAL DO MERCADO COMUM

(115) Dado que o CFO detinha uma posição dominante nos mercados relevantes e que determinou as condições em que os consumidores no conjunto do EEE podiam comprar o «Pass France 98» e os bilhetes individuais em 1996 e 1997, a posição dominante do CFO alargou-se pelo menos a todo o território do EEE e, por conseguinte, a uma parte substancial do mercado comum na acepção do artigo 82.º do Tratado.

## I. EFEITO SOBRE O COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS

(116) Em relação às vendas de bilhetes nos mercados do produto relevante, o CFO impôs condições de venda ao público que tiveram o efeito de impedir a esmagadora maioria dos residentes fora de França de terem acesso a esses mercados. Como tal, o requisito de apresentação de um endereço em França em relação às vendas do «Pass France 98» e dos bilhetes individuais em 1996 e 1997, afectaram de forma significativa o comércio entre Estados-Membros.

### *Argumentos do CFO relativamente aos efeitos sobre o comércio*

(117) Os argumentos apresentados pelo CFO no que diz respeito ao efeito do seu comportamento sobre o comércio entre os Estados-Membros são analisados nos considerandos 78 a 83.

## J. A NOTIFICAÇÃO DE 11 DE JUNHO DE 1997

(118) Na sua resposta à comunicação de acusações, o CFO alegou que, tal como as disposições gerais para a distribuição de bilhetes foram explicadas à Comissão no momento da notificação em Junho de 1997, quaisquer acusações relativas a essas disposições deviam ter sido apresentadas nessa altura. O CFO alega ainda que como a Comissão não suscitou tais objecções, este organismo tinha o direito de presumir que as suas disposições gerais em termos de venda de bilhetes estavam em conformidade com o direito comunitário. Por conseguinte, o CFO considera que a decisão da Comissão de dar início a um processo contra o CFO representou uma violação do princípio da expectativa legítima tal como definido pelo Tribunal de Justiça.

(119) A Comissão rejeita as alegações do CFO relativamente a este aspecto. Embora aceite que na notificação o CFO explicou os meios através dos quais os bilhetes seriam vendidos através de cada um dos canais de distribuição oficialmente nomeados, a Comissão não teve conhecimento nessa altura da exigência de os consumidores apresentarem um endereço postal em França para as vendas efectuadas pelo CFO em 1996 e 1997 ([43]). Na realidade, o CFO indicou formalmente à Comissão que o «Pass France 98», seria acessível a todos os espectadores, embora destinado principalmente à venda a apoiantes de futebol e ao público local e regional ([44]).

(120) Além disso, uma empresa que notifica disposições ou acordos específicos não pode, por uma questão de princípio, ser autorizada a alegar posteriormente que tinha legitimamente o direito de presumir que os acordos ou disposições que não faziam parte da notificação, mas que podiam ter sido comunicados à Comissão no momento da notificação estavam em conformidade com as disposições do Tratado CE em matéria de concorrência. Como a notificação do CFO dizia exclusivamente respeito a disposições relativas ao sistema proposto para a selecção de operadores turísticos autorizados a vender bilhetes para os jogos da fase final na Europa, a Comissão tinha a obrigação legal de considerar apenas essas disposições e por conseguinte não pode ser acusada numa fase posterior de decidir dar início a um processo em relação a outras disposições relativamente às quais não lhe foi solicitado formalmente que tomasse uma posição.

## K. COIMAS

(121) Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62, a Comissão pode, mediante decisão, aplicar a uma empresa que, deliberada ou negligentemente, cometa uma infracção ao disposto no artigo 82.º do Tratado CE e no artigo 54.º do Acordo EEE, uma coima entre 1 000 e 1 000 000 de euros, podendo este montante ser superior desde que não exceda 10 % do volume de negócios realizado durante o exercício social anterior.

([43]) Deve ainda notar-se que no momento da notificação o CFO tinha já vendido todos os «Pass France 98» ao público em geral no âmbito das disposições abusivas em questão.

([44]) Secção 4.1, ponto ii) da notificação do CFO de 11 de Junho de 1997.

(122) O comportamento abusivo a que a presente decisão se refere, cujo efeito consistiu em discriminar a favor dos consumidores que podiam apresentar um endereço em França, representa indirectamente uma discriminação por razões de nacionalidade dado que as vendas de bilhetes eram artificial e predominantemente limitadas pelo CFO a residentes num único Estado-Membro. Esse comportamento representa uma infracção aos princípios fundamentais do direito comunitário.

(123) A Comissão nota que as disposições em matéria de venda de bilhetes tal como aplicadas pelo CFO foram semelhantes às adoptadas nas anteriores fases finais do Campeonato Mundial de futebol, e que as questões suscitadas em relação à aplicação das regras comunitárias em matéria de concorrência são de natureza suficientemente específica para não permitir que sejam retiradas facilmente conclusões de decisões anteriores da Comissão ou da jurisprudência do Tribunal de Justiça. A Comissão concluiu por conseguinte que o CFO não tinha, nesse momento, conhecimento de que as suas disposições em matéria de vendas para 1996 e 1997 infringiam o direito comunitário.

(124) A Comissão reconhece ainda que o CFO tomou medidas positivas para garantir, na medida do necessário, que as disposições em matéria de venda de bilhetes para o Campeonato Mundial de futebol de 1998 estavam em conformidade com o direito comunitário e o direito nacional através de contactos formais e informais com a Comissão e com as autoridades francesas em matéria de concorrência. A Comissão salienta igualmente a decisão tomada pelo CFO, a seu pedido, de alterar as suas disposições em matéria de vendas a fim de permitir aos consumidores em todo o Espaço Económico Europeu a possibilidade de reservarem 175 500 bilhetes individuais directamente junto do CFO em 1998.

(125) Qualquer abuso de posição dominante deveria normalmente ser sancionado por uma coima cujo montante seria modulado em função da gravidade e duração da infracção: No entanto, tendo em conta os argumentos que precedem, a Comissão considera adequado aplicar ao CFO apenas uma coima simbólica no valor de 1 000 euros. Tal não representa contudo uma política a adoptar pela Comissão em todos os futuros processos idênticos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Comité français d'organisation de la Coupe du Monde de football de 1998 (CFO) infringiu o artigo 82.º do Tratado CE e o artigo 54.º do Acordo EEE ao aplicar disposições discriminatórias em 1996 e 1997 relativamente à venda ao público de bilhetes para a fase final do Campeonato Mundial de futebol. Essas disposições envolviam a imposição de condições comerciais injustas aos consumidores de fora de França, que deram origem a uma limitação do mercado em prejuízo desses consumidores no que diz respeito à venda de 393 200 bilhetes através do «Pass France 98» e de 181 000 bilhetes no que diz respeito ao jogo inaugural, aos quartos de final e às meias-finais, ao jogo para o terceiro/quarto lugares e à final.

*Artigo 2.º*

É imposta ao CFO uma coima de 1 000 euros relativamente à infracção a que se refere o artigo 1.º

*Artigo 3.º*

A coima será paga em euros no prazo de três meses a contar da data de notificação da presente decisão na seguinte conta:

Conta n.º 310-0933000-43
Comissão Europeia

Banque Bruxelles-Lambert
Agência Europeia
Rond Point Schuman/Schumanplein 5
B-1040 Bruxelas

Três meses após este prazo, vencerão automaticamente juros que serão pagos à taxa cobrada pelo Banco Central Europeu nas suas operações de reporte no primeiro dia útil do mês em que a presente decisão foi adoptada, acrescidos de 3,5 pontos percentuais.

*Artigo 4.º*

É destinatário da presente decisão:

Comité français d'organisation de la Coupe du Monde de football 1998 (CFO)
23-25 rue de Berri
F-75008 Paris

A presente decisão tem carácter executório nos termos do artigo 256.º do Tratado CE.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*
Karel VAN MIERT
*Membro da Comissão*

# DECISÃO N.º 2/99 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA CE-TURQUIA

## de 2 de Novembro de 1999

## relativo às modalidades de aplicação da Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa à instituição de um regime comum de aperfeiçoamento passivo aplicável aos produtos têxteis e do vestuário

(2000/13/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

Tendo em conta o acordo, de 12 de Setembro de 1963, que estabelece uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da União Aduaneira [1],

Tendo em conta a Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 5 de Janeiro de 1999, relativa à instituição de um regime comum de aperfeiçoamento passivo aplicável aos produtos têxteis e do vestuário, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º [2],

(1) Considerando que é conveniente adoptar as medidas adequadas para assegurar o funcionamento do referido sistema;

(2) Considerando que as disposições de aplicação da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia previstas na Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia de 20 de Maio de 1996, e, nomeadamente, os seus artigos 22.º a 26.º [3], são aplicáveis em complemento das disposições da presente decisão,

ADOPTOU AS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

TÍTULO I

## Disposições gerais

*Artigo 1.º*

A presente decisão estabelece as medidas adequadas para efeitos da aplicação da Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação CE-Turquia, a seguir designada «decisão de base».

A presente decisão aplicar-se-á sem prejuízo das disposições do Regulamento (CE) n.º 3017/95 [4].

*Artigo 2.º*

1. A presente decisão aplicar-se-á sem prejuízo das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 2913/92 [5] e (CEE) n.º 2454/93 [6] e das disposições da Turquia (referências a fornecer pelas autoridades turcas), em caso de tráfego triangular no âmbito das operações de aperfeiçoamento passivo económico para certos produtos têxteis e do vestuário. Nos casos em que a exportação temporária das mercadorias e a introdução em livre prática dos produtos compensadores sejam efectuadas na mesma parte da União Aduaneira, são aplicáveis unicamente as disposições válidas na parte respectiva da União Aduaneira.

2. Na acepção da presente decisão, entende-se por «tráfego triangular» a modalidade ao abrigo da qual é efectuada a introdução em livre prática dos produtos compensadores, após uma operação de complemento de fabrico ou de transformação num país terceiro, ao qual seja aplicável o regime de aperfeiçoamento passivo económico, numa parte da União Aduaneira distinta daquela a partir da qual as mercadorias são temporariamente exportadas. Em caso de tráfego triangular, as disposições da presente decisão completam as disposições dos instrumentos jurídicos mencionados no artigo 1.º da decisão de base.

[1] JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.
[2] JO L 35 de 9.2.1999, p. 45.
[3] JO L 200 de 9.8.1996, p. 14.
[4] JO L 314 de 28.12.1995, p. 40.
[5] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[6] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

TÍTULO II

## Consessão de autorizações prévias

*Artigo 3.º*

1. A autorização prévia, cujo formulário é idêntico ao modelo e às disposições do Regulamento (CE) n.º 3017/95 e às disposições da Turquia, inclui uma versão original e duas cópias. A versão original, com o n.º 1 e com a menção «original», é entregue ao requerente. O segundo exemplar, denominado «exemplar destinado às autoridades competentes» e detentor do n.º 2, é conservado pelas autoridades competentes que emitiram a autorização prévia; o terceiro exemplar, denominado «exemplar destinado à estância aduaneira de controlo» e detentor do n.º 3, será enviado para a estância aduaneira de controlo.

2. A pedido do titular da autorização e mediante apresentação da versão original da referida autorização, podem ser emitidas uma ou várias autorizações parciais com a menção «autorização prévia parcial». As autoridades que emitem autorizações parciais inscrevem a quantidade em relação à qual é emitida a autorização parcial na autorização prévia inicial, indicando o número desta última. Neste caso, é aposta a menção «autorização parcial» ao lado da quantidade inscrita na autorização prévia. A estância de controlo é informada da emissão das autorizações parciais pelas autoridades competentes. Uma autorização parcial, submetida às mesmas regras que uma autorização prévia, não pode dar origem à emissão de outra autorização parcial.

3. Uma autorização prévia, que pode dizer respeito unicamente a uma categoria de produtos compensadores e um país determinado, só pode ser cedida e utilizada apenas pela pessoa em nome da qual foi estabelecida ou pelo seu representante habilitado.

4. O requerente e as autoridades competentes devem conservar a versão original ou uma cópia dos pedidos, os respectivos anexos e a autorização prévia durante, pelo menos, três anos a contar do fim do ano civil durante o qual a autorização foi emitida.

5. Em caso de extravio de uma autorização prévia, as autoridades competentes que emitiram a autorização original podem emitir uma autorização de substituição a pedido do titular. O pedido de autorização de substituição inclui uma declaração assinada pelo requerente que confirma o extravio da autorização prévia. O requerente comprometer-se-á a não utilizar esta autorização, caso a encontre, e a devolvê-la imediatamente às autoridades que a emitiram.

A autorização de substituição deve apresentar uma das menções seguintes: «Autorização prévia de substituição» ou «Autorização prévia parcial de substituição» e fica sujeita às mesmas regras que a autorização prévia inicial. Em caso de extravio da autorização de substituição, não pode ser emitida uma nova autorização de substituição.

6. O prazo para a reimportação dos produtos compensadores é fixado na autorização prévia, tendo em conta o tempo necessário para efectuar as operações de aperfeiçoamento. Este prazo é calculado a partir da data em que foram cumpridas as formalidades de exportação temporária e poderá ser prorrogado a pedido do titular se as circunstâncias o justificarem.

TÍTULO III

## Funcionamento do regime

*Artigo 4.º*

1. A estância aduaneira mencionada na autorização prévia, competente em matéria de regime de aperfeiçoamento passivo económico e denominada «estância aduaneira de controlo», verificará o funcionamento do regime, nomeadamente com base:

— no exemplar n.º 3 da autorização prévia,

— nas declarações de exportação e de introdução em livre prática,

— na contabilidade física relativa às quantidades das mercadorias temporariamente exportadas e aos produtos compensadores reimportados mantida pelo titular da autorização prévia.

2. No momento da exportação temporária, a autorização prévia é apresentada à estância aduaneira envolvida para o cumprimento das formalidades aduaneiras. A estância aduaneira que cumpre as formalidades de exportação temporária informará a estância aduaneira de controlo, mediante o envio a esta última de uma cópia da declaração de exportação.

3. No momento da reimportação dos produtos compensadores, o declarante apresenta à estância aduaneira competente a autorização prévia válida acompanhada do documento comprovativo de que a operação de aperfeiçoamento foi efectivamente realizada no país terceiro indicado na autorização. A estância aduaneira que cumpre as formalidades de introdução em livre prática:

— inscreverá as quantidades reimportadas na autorização prévia, e

— informará desse facto a estância aduaneira de controlo dessas quantidades, enviando a esta última uma cópia da declaração de importação.

4. As informações podem ser fornecidas por meios electrónicos, desde que forneçam as mesmas garantias e que as estâncias aduaneiras envolvidas tenham acesso à autorização prévia através de uma rede informática.

*Artigo 5.º*

As disposições dos artigos 22.º a 26.º da Decisão n.º 1/96 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 20 de Maio de 1996, aplicar-se-ão *mutatis mutandis* sempre que sejam aplicáveis as disposições da presente decisão, independentemente de uma operação de aperfeiçoamento passivo na acepção dos Regulamentos (CEE) n.º 2913/92 e (CEE) n.º 2454/93 e das disposições da Turquia (referências a fornecer pelas autoridades turcas).

TÍTULO IV

**Cooperação administrativa**

*Artigo 6.º*

As estâncias aduaneiras que verificarem que foram cometidas infracções às disposições da decisão de base ou da presente decisão informarão o mais rapidamente possível as autoridades competentes que emitiram a autorização prévia.

TÍTULO V

**Disposições finais**

*Artigo 7.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 2 de Novembro de 1999.

*Pelo Comité de Cooperação Aduaneira*

*O Presidente*

A. WIEDOW

# DECISÃO N.º 3/99 DA COMISSÃO MISTA CE-EFTA «TRÂNSITO COMUM»
## de 2 de Dezembro de 1999
## relativa à prorrogação da proibição da garantia global prevista nas Decisões n.os 1/96 e 2/96 da Comissão Mista

(2000/14/CE)

A COMISSÃO MISTA CE-EFTA «TRÂNSITO COMUM»,

Tendo em conta a Convenção, de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum [1], nomeadamente, o artigo 34.ºB do seu apêndice II [2],

Considerando o seguinte:

(1) Através das Decisões n.os 1/96 [3] e 2/96 [4], prorrogadas pela última vez e alteradas pelas Decisões n.os 1/97 [5] e 1/98 [6], a Comissão Mista adoptou medidas de proibição temporária do recurso à garantia global para o transporte de cigarros de subposição 2402.20 do Sistema Harmonizado e de algumas outras mercadorias sensíveis, devido ao risco excepcional de fraude que afecta estas operações;

(2) Enquanto se aguarda a plena aplicação de novas regras em matéria de garantia global no âmbito da reforma do regime do trânsito comum, a protecção dos interesses financeiros em jogo por ocasião destas operações torna necessária a prorrogação destas medidas por um novo período de 12 meses,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As medidas aprovadas pelas Decisões n.os 1/96 e 2/96 da Comissão Mista CE-EFTA «Trânsito Comum» são prorrogadas por um período de 12 meses.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Lillehammer, em 2 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão Mista*
*O Presidente*
Stein DØRUM

---

[1] JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.
[2] JO L 238 de 29.8.1997, p. 27.
[3] JO L 226 de 7.9.1996, p. 20.
[4] JO L 226 de 7.9.1996, p. 22.
[5] JO L 186 de 16.7.1997, p. 27.
[6] JO L 325 de 3.12.1998, p. 22.